



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 57 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoria: Vereadores Manoel de Deus Pereira, Manoel de Sousa, Henrique Ribeiro Godinho, Osvaldo dos Reis Teles, Welson Braga de Sousa, Sebastião Alvarino Batista, Januário Alves Neto, José dos Santos Tiago, Valter Augusto Pacheco, Osmar Pinto Coelho, Zélia Terezinha Araújo de Queiroz.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, Aprovou e eu Prefeito Municipal do Município de Presidente Olegário sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Presidente Olegário.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Este Código contém as posturas destinadas a promover o bem-estar e a qualidade de vida no ambiente municipal, por meio do ordenamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos do Município de Presidente Olegário, devendo o Executivo exercer o seu poder de polícia para garantir a aplicabilidade desta Lei Complementar.

Art. 3º Aos servidores públicos e, indistintamente, a qualquer munícipe, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

§ 1º Entende-se por servidor público todo aquele agente que, independentemente de seu vínculo com a Administração Direta ou Indireta, exerça função pública, definitiva ou transitoriamente.

§ 2º O servidor público que incorrer em omissão ou negligência quanto à aplicação deste instrumento legal estará sujeito às penalidades funcionais e outras sanções cabíveis.

Art. 4º Considera-se poder de polícia do Município a atividade da Administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente aos títulos integrantes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O poder de polícia exercitável pelo Poder Executivo, com base nesta Lei Complementar, será dotado dos atributos de autoexecutoriedade e coercibilidade.

Art. 5º O Código de Posturas tem a finalidade de atender às demandas de crescimento sustentável e de estimular o

aumento das riquezas e sua justa distribuição, por meio de ações sociais que promovam a dignidade do cidadão.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer outras exigências à bem do interesse público.

Art. 6º Esta Lei Complementar ampara o cidadão, em suas diversas manifestações, priorizando os fatores geradores de qualidade de vida, de comodidade, de mobilidade, de higiene, de saúde pública, de habitabilidade, de segurança, de moralidade, de aperfeiçoamento pessoal e social, de desenvolvimento da produção e utilização do modo de produzir e consumir bens culturais, econômicos e sociais, sem detrimento das demais atividades e interesses públicos.

Parágrafo único. Visando atingir os fins definidos nesta Lei Complementar e observar as prioridades elencadas no caput deste artigo, em todas as obras, construções ou reformas de vias, passeios ou edificações, deverão ser utilizadas as normas universais da acessibilidade.

Art. 7º As posturas de que trata o art. 2º desta Lei Complementar regulam:

I - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso dos logradouros públicos;

II - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público.

§ 1º Para os fins deste Código, entende-se por logradouro público:

I - o conjunto formado pela via pública, no caso da avenida, da rua, da alameda e beco;

II - a passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista;

III - a praça;

IV - o quarteirão fechado.

§ 2º Entende-se por via pública o conjunto formado pela pista de rolamento, pela calçada e pelo acostamento e, se existentes, pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.

Art. 8º O uso do logradouro público é facultado a todos e o acesso a ele é livre, respeitadas as regras deste Código.

Art. 9º As operações de construção, de conservação e de manutenção e o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público quando interferirem em direito do consumidor ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, de estética ou cultural do Município.

Art. 10 Dependerá de prévio licenciamento a realização das operações e dos usos previstos no art. 7º desta Lei Complementar, conforme exigência expressa que neste Código se fizer sobre cada caso.

§ 1º Dependendo da operação ou uso a ser licenciado, o processo de licenciamento será distinto, podendo, conforme o caso, exigir:

I - pagamento de taxa de valor diferenciado;

II - prévia licitação ou outro procedimento de seleção;

III - elenco específico de documentos para a instrução do requerimento inicial;

IV - cumprimento de rito próprio de tramitação, com prazos específicos para cada uma de suas fases.

§ 2º Dependendo do processo de licenciamento, o tipo do documento expedido será distinto, podendo ter, conforme cada caso:

I - nome específico;

II - prazo de vigência temporário determinado ou validade permanente;

III - caráter precário.

§ 3º Dependendo do tipo de documento de licenciamento expedido, o cancelamento terá procedimento próprio e será feito por meio de uma das seguintes formas de invalidação do ato administrativo:

I - cassação, se descumpridas as normas reguladoras da operação ou uso licenciados;

II - anulação, se expedido o documento sem observância das normas pertinentes;

III - revogação, se manifestado interesse público superveniente.

§ 4º Será considerada licenciada, para os fins deste Código, a pessoa natural ou jurídica a quem tenha sido conferido, ao final do processo, o respectivo documento de licenciamento.

Art. 11 Preenchidos os requisitos legais pertinentes, o processo de licenciamento receberá decisão favorável da autoridade competente.

Parágrafo único. Considerando a operação ou uso a ser licenciado, será definido pelo órgão gestor o prazo máximo para deliberação sobre o licenciamento requerido.

Art. 12 Se proferida decisão favorável ao processo de licenciamento, será expedido o documento comprobatório respectivo, o qual especificará, no mínimo, a operação ou uso a que se refere, o local ou área de abrangência respectiva e o seu prazo de vigência, além de outras condições previstas neste Código.

Parágrafo único. Deverá o documento de licenciamento ser mantido no local onde se realiza a operação ou se usa o bem, devendo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

Art. 13 Dos atos do Executivo previstos neste Título que se relacionem a casos omissos ou à interpretação de dispositivo neste Código, caberá consulta ao Conselho Municipal de Política Urbana, a ser criado para este fim, e que se manifestará dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 14 A ação fiscal do Poder Executivo terá livre acesso, a qualquer dia, hora e nos limites da legalidade e circunscrição territorial municipal, a todos os locais onde os dispositivos desta Lei Complementar devam ser observados, podendo, quando se fizer necessário, em caráter preventivo ou corretivo, solicitar o apoio de autoridades policiais para o exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Nas regiões limítrofes de Municípios ou em assuntos que requeiram ação fiscalizadora de outro Município, o Chefe do Poder Executivo deverá envidar esforços para a constituição de equipe intermunicipal de fiscalização, a ser normatizada por ato próprio.

Art. 15 As finalidades previstas no art. 5º devem ser objetivadas enquanto embasadoras de atividades voltadas à organização dos espaços compreendidos dentro dos limites do Município.

Art. 16 A acessibilidade, para fins da legislação, especialmente a urbanística, deverá ser compreendida como a possibilidade e a condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização, por todos os indivíduos, com segurança e autonomia, em edificações, espaços, mobiliários, equipamentos e elementos urbanos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 17 Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, que tenha estabelecimento fixo, removível ou ambulante, está sujeita às prescrições desta Lei Complementar, ficando, obrigada a cooperar por meios próprios com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais, sendo aplicáveis, nos demais casos, as normas da legislação civil.

Parágrafo único. O não cumprimento dessa disposição implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

TÍTULO II DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Capítulo I DO PASSEIO

Art. 18 Cabe ao proprietário de imóvel lindeiro a logradouro público a construção do passeio em frente à testada respectiva, a sua manutenção e a sua conservação em perfeito estado.

§ 1º Em se tratando de lote com mais de uma testada, a obrigação estabelecida no caput se estende a todas elas.

§ 2º A obrigatoriedade de construir o passeio não se aplica aos casos em que a via pública não esteja pavimentada ou em que não tenha sido construído o meio-fio correspondente.

§ 3º No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, poderá o Executivo realizar a obra, cujo custo será ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 19 No caso de realização de obra, o responsável por dano a passeio deverá restaurá-lo imediatamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 20 O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão.

Parágrafo único. O Executivo poderá, respeitados os critérios estabelecidos neste Código, definir um tipo padrão de revestimento do passeio para determinada área do Município.

Art. 21 Os novos loteamentos deverão contemplar rebaixamento de guias, em seus locais de travessia, de acordo com as seguintes considerações:

I - os locais de travessia serão determinados pelo Poder Executivo, sendo garantido, no mínimo, um local por quadra, de acordo com os estudos e determinações emanados do órgão competente de trânsito e as normas de acessibilidade da ABNT;

II - para os fins específicos deste artigo, entende-se por guia rebaixada o conjunto com a rampa de acesso, construída com materiais e declividades preconizadas pelas normas técnicas brasileiras de acessibilidade da ABNT;

III - os rebaixamentos de guias e rampas previstos neste artigo deverão estar livres de quaisquer obstáculos, seja de elementos de urbanização, seja de mobiliário urbano, ou qualquer outro que venha a impedir a perfeita circulação das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV - o canteiro central ou ilha de canalização de tráfego interceptado por faixa de travessia de pedestres terão rampas, nos termos do inciso anterior, ou serão nivelados com a pista de rolamento, desde que devidamente sinalizados;

V - não será permitida a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta da faixa de travessia de pedestre.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 22 No planejamento e na urbanização das vias, das praças, dos logradouros, dos parques e demais espaços de uso público, além de cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia em nível;

III - a instalação de piso tátil e de alerta.

Art. 23 As construções, reformas ou ampliações, respeitada a viabilidade técnica, de edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar, sendo este último somente nas suas áreas comuns, ou a mudança de destinação da edificação unifamiliar, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 24 Nenhum projeto arquitetônico ou urbanístico será aprovado ou licenciado e nenhuma obra ou serviço receberá certificado de conclusão, bem como não será emitida certidão de Habite-se e nem termo de recebimento de obra de infraestrutura, sem que o Poder Executivo ateste o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica e demais regramentos previstos neste Código.

Parágrafo único. O Município, através dos órgãos competentes, após certificar a acessibilidade da obra ou serviço, determinará a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em espaços ou locais de ampla visibilidade.

Art. 25 Em qualquer dos casos previstos neste Capítulo, os órgãos e as demais entidades especializadas poderão ser consultados para dirimir dúvidas quanto à viabilidade do cumprimento das normas brasileiras de acessibilidade.

Art. 26 Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Município e as empresas prestadoras de serviço responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica e neste Código.

Art. 27 A construção, reconstrução, conservação e manutenção do passeio, além das demais regras, devem respeitar:

I - largura mínima do passeio de acordo com a classificação da via, constante da Lei de Uso e Ocupação do Solo, com o meio-fio a 0,18m (dezoito centímetros) de altura em relação à sarjeta;

II - declividade longitudinal paralela ao greide do logradouro lindeiro ao lote;

III - declividade transversal variando de 1% (um por cento) a 3% (três por cento), em direção ao meio-fio.

§ 1º Nos casos em que a largura já implantada no local diferir da constante no inc. I deste artigo, caberá ao órgão competente determinar o alinhamento a ser obedecido.

§ 2º A área correspondente ao afastamento frontal configurada como extensão do passeio fica sujeita a obedecer aos limites de declividade previstos no inc. III deste artigo.

Art. 28 A construção de degrau na faixa reservada ao trânsito de pedestre sujeitar-se-á as seguintes regras:

I - é vedada em passeio e entre passeios de lotes vizinhos, com declividade inferior a 14% (quatorze por cento);

II - é admitida em passeio com declividade igual ou maior que 14% (quatorze por cento) e menor ou igual a 25% (vinte e cinco por cento);

III - é obrigatória em trechos de passeios com declividade acima de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Para as situações previstas nos incisos. II e III deste artigo, devem ser respeitadas as seguintes características construtivas:

I - espelho dos degraus com altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e piso mínimo de 0,25m (vinte e cinco centímetros);

II - uniformidade das dimensões dos degraus;

III - patamares a cada 20 (vinte) degraus, no máximo.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 29 A implantação de faixa ajardinada no passeio é:

I - admitida, desde que mantida faixa pavimentada com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e se compatível com o fluxo de pedestres, a critério do órgão municipal responsável pelo trânsito;

II - obrigatória, quando prevista em projeto urbanístico específico;

III - proibida em passeios com elevado fluxo de pedestres, a critério do órgão municipal responsável pelo trânsito.

Parágrafo único. A faixa ajardinada poderá ser delimitada por elemento de no máximo:

I - 0,10m (dez centímetros) de altura, quando localizada junto ao meio-fio;

II - 0,30m (trinta centímetros) de altura, quando localizada junto ao alinhamento.

Art. 30 O rebaixamento de meio-fio para acesso de veículos às edificações e o rampamento do passeio deverão atender às seguintes condições:

I - o rebaixamento de meio-fio deverá ter a mesma extensão da largura do acesso a veículos, podendo esta ser acrescida de 0,50m (cinquenta centímetros) de cada lado, respeitada a extensão máxima definida no inc. V deste artigo;

II - o comprimento da rampa de acesso não poderá ultrapassar 1,00m (um metro) e deverá ser perpendicular ao alinhamento do meio-fio, garantindo, livre de qualquer obstáculo, a faixa mínima prevista reservada a trânsito de pedestre com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - o acesso de veículos situar-se-á a uma distância mínima de 5m (cinco metros) do alinhamento do meio-fio da via transversal no caso de esquina;

IV - a localização do acesso só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização pública cuja remoção poderá, excepcionalmente, ser autorizada, com anuência do órgão ambiental competente, sendo o custo de responsabilidade do requerente;

V - para cada 10m (dez metros) de testada de terreno edificado ou não será permitido um acesso com extensão máxima de 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros);

VI - a distância mínima entre dois acessos, em um mesmo lote, será de 5,20m (cinco metros e vinte centímetros).

§ 1º Os acessos de veículos em postos de abastecimento deverão atender ao Código Trânsito Brasileiro e às normas específicas do órgão municipal responsável pelo trânsito, sendo admitido rebaixamento de meio-fio com parâmetros diferentes dos definidos neste artigo.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 31 O passeio não poderá ser usado como espaço de manobra, estacionamento ou parada de veículo, admitindo-se somente como acesso a imóvel.

Parágrafo único. É proibida a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou de qualquer outro objeto na via pública para facilitar o acesso referido no caput deste artigo, que terá de ser feito apenas pelo rebaixamento do meio-fio e pelo rampamento do passeio respectivo.

Art. 32 As águas pluviais serão canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta lindeira à testada do imóvel respectivo, sendo proibido seu lançamento sobre o passeio.

Parágrafo único. É proibido canalizar as águas pluviais na rede de esgoto.

Art. 33 É proibida a instalação precária ou permanente de obstáculo físico ou de equipamento de qualquer natureza no passeio ou projetado sobre ele, salvo no caso de mobiliário urbano.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 34 Será prevista abertura para arborização pública no passeio, a qual será localizada junto ao meio-fio, na faixa destinada a mobiliário urbano, com dimensões e critérios de locação determinados pelo órgão competente.

Capítulo II DA ARBORIZAÇÃO

Art. 35 A arborização do logradouro público observará as disposições contidas neste Código e no Código de Arborização do Município.

Art. 36 É obrigatório o plantio de árvores nos passeios públicos do Município, respeitada a faixa reservada ao trânsito de pedestre e as esquinas das vias.

Art. 37 O plantio das mudas, sua prévia obtenção e sua posterior conservação constituem responsabilidade do proprietário do terreno para o qual for aprovado projeto de construção de edificação.

Art. 38 Deverão constar do projeto arquitetônico das edificações as seguintes indicações:

I - as espécies de árvores a serem plantadas e sua localização;

II - o espaçamento longitudinal a ser mantido entre as árvores plantadas;

III - o distanciamento entre as árvores plantadas e as esquinas, postes de luz e similares.

§ 1º Para a escolha das espécies e para a definição do espaçamento e do distanciamento a que se referem os incisos I a III deste artigo, bem como para a adoção das técnicas de plantio e conservação adequadas, deverão ser observadas as prescrições técnicas estipuladas pela legislação específica.

§ 2º Caso o passeio lindeiro ao terreno onde se pretende construir já seja arborizado, deverá o projeto arquitetônico prever, na inexistência de ordenamento técnico contrário, o aproveitamento da arborização existente.

Art. 39 A expedição da Certidão de Baixa de Construção e Habite-se referente à edificação construída fica condicionada à comprovação de que foram plantadas as árvores previstas no respectivo projeto arquitetônico.

Art. 40 Somente o Executivo poderá executar ou delegar a terceiros as operações de transplante, poda e supressão de árvores localizadas no logradouro público, após orientação técnica do setor competente.

§ 1º O proprietário interessado em executar qualquer das operações previstas no caput deste artigo apresentará requerimento próprio ao Executivo, que o submeterá a exame de seu órgão competente.

§ 2º No caso de supressão, deferido o requerimento e executada a operação, o proprietário obriga-se a plantar novo espécime adequado na área indicada.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 41 As operações de transplante, de supressão e de poda de árvores, bem como outras que se fizerem necessárias para a conservação e a manutenção da arborização urbana não causarão danos ao logradouro público ou a mobiliário urbano.

Art. 42 É proibida a pintura ou a caiação de árvores em logradouro público.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 43 É proibida a utilização da arborização pública para a colocação de cartazes, anúncios, afixação de cabos, fios, ou para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza.

§ 1º Excetua-se da proibição prevista no caput deste artigo:

I - a decoração natalina de iniciativa do Executivo;

II - a divulgação de questões ou programas de utilidade pública ou de interesse público, devidamente motivado.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 44 Qualquer árvore do Município poderá, mediante ato do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), ser declarada imune de corte, por motivo de sua localização, raridade ou antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes, ficando sua proteção a cargo do Executivo.

Parágrafo único. No caso de a árvore oferecer risco para pessoas e bens, a proteção de que trata o caput deste artigo será cassada imediatamente, devendo ser tomadas as providências administrativas e legais para solucionar a situação.

Capítulo III DA LIMPEZA

Art. 45 No que se refere à profilaxia preventiva e/ou corretiva de moléstias contagiosas, saneamento básico e ambiental, alimentação, destinação de resíduos da produção e do consumo de bens deverão ser observadas as legislações pertinentes.

Art. 46 Entende-se por conspurcação toda e qualquer ação contrária aos propósitos estabelecidos por este Código, decorrentes da atuação, direta ou indireta, que motive sujar, manchar, aviltar, enodar ou corromper a qualidade do meio contido nos limites do Município.

§ 1º Todo ato ou ação que se enquadrar no disposto no caput deste artigo implicará infração considerada como gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 2º Excluem-se da vedação prevista neste artigo a instalação de aterro sanitário e outras atividades de interesse público, quando devidamente regularizadas ou licenciadas.

Art. 47 Entende-se, tecnicamente, como lixo urbano, o resíduo sólido urbano, domiciliar e não domiciliar.

Parágrafo único. A destinação final de lixo urbano será a definida pelo órgão competente, atendidas as normas técnicas e exigências ambientais específicas.

Art. 48 Lixo especial é todo resíduo considerado como não domiciliar, conforme definido em legislação específica e assim caracterizado:

I - resíduo sólido domiciliar que exceder o volume de 200 (duzentos) litros ou 100 (cem) quilogramas por coleta;

II - mobiliário inservível, como móveis, colchões, utensílios de mudança e similares, eletrodomésticos ou assemelhados, provenientes de habitações familiares;

III - resto de poda de jardim, pomar, horta e quintais de habitações familiares;

IV - entulho oriundo de pequenas obras de reforma, demolição, construção de classes A, B ou C e habitações familiares;

V - resíduos da construção civil, como terra e vegetação provenientes de escavações, tijolos, blocos, concretos em geral, rochas, telhas, placas de revestimento, argamassa, gesso, forros, madeiras e compensados, papel e papelão, pavimento

asfáltico, meios fios, metais, resinas, tintas, colas, óleos, vidros, plásticos, fiação elétrica e outros, ou aqueles perigosos oriundos de demolições e/ou reformas de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros;

VI - resíduos perigosos produzidos em unidades industriais, de qualquer porte, que apresentem, ou possa vir a apresentar, riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

VII - resíduo infectante resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa, produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfuro cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

VIII - resíduo radioativo composto ou contaminado por substâncias radioativas;

IX - resíduos como lodos e lamas gerados em estações de tratamento de águas, de esgotos sanitários, fossas sépticas ou provenientes de postos de lubrificação de veículos e similares;

X - materiais de embalagens de mercadorias para proteção e/ou transporte, que apresentem algum tipo de risco de contaminação do meio ambiente;

XI - resíduos outros não definidos como lixo domiciliar.

§ 1º Os geradores dos resíduos sólidos especiais acima discriminados são responsáveis exclusivos de seus resíduos, incluindo a gestão, manuseio, coleta, transporte, tratamento e disposição final, ficando sujeitos às normas dos órgãos municipais, estaduais e federais envolvidos.

§ 2º Os resíduos sólidos especiais de que trata o parágrafo anterior poderão ser transportados pelo interessado para local previamente designado ou recolhidos pelo órgão municipal competente, mediante prévia solicitação e pagamento de uma taxa, de acordo com tabela de preços públicos de serviços especiais, na forma da legislação aplicável.

Art. 49 Entende-se por coleta regular e programada o recolhimento efetuado pelo órgão municipal de limpeza urbana, em dias e horários previamente estabelecidos em comum acordo pelos órgãos competentes do Poder Executivo, dos resíduos sólidos urbanos devidamente acondicionados e dispostos no logradouro pelo seu gerador, com o uso de veículos e equipamentos apropriados.

Art. 50 Entende-se por lixo domiciliar:

I - o resíduo sólido urbano produzido em habitações familiares, com características não perigosas, proveniente das atividades de preparação de alimentos ou da limpeza regular desses locais;

II - o resíduo sólido urbano tipificado como domiciliar, produzido em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, entidades públicas ou privadas, unidades de saúde humana ou animal e imóveis não residenciais e cuja produção esteja limitada, por unidade de estabelecimento, ao volume por coleta de 200 (duzentos) litros ou 100 (cem) quilogramas;

III - o resíduo sólido domiciliar reciclável.

Art. 51 Entende-se por lixo não domiciliar, além do já especificado no art. 48:

I - o resíduo sólido urbano decorrente das atividades de capina e varrição de logradouros, praças, parques e demais espaços públicos;

II - o lixo oriundo de feiras livres;

III - o lixo oriundo de eventos realizados em áreas públicas;

IV - excrementos da defecação de animais em vias públicas.

Art. 52 Os resíduos discriminados no art. 48 deste Código, especificamente nos incisos. V a XI, ficam sujeitos às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA -, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA -, pelo Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN -, e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, e as condições estabelecidas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA -, e demais órgãos regulamentadores.

Art. 53 Os resíduos dos serviços de saúde, na sua origem, deverão ser devidamente segregados, acondicionados, identificados, armazenados, transportados e receber tratamento e destinação final, conforme especificações da legislação existente.

Art. 54 A coleta do lixo hospitalar, também denominada de coleta de resíduos de serviços de saúde, é de responsabilidade total do gerador.

Parágrafo único. Referidos resíduos deverão ser devidamente segregados, acondicionados, identificados, armazenados, coletados, transportados, com tratamento e destinação final adequados e sujeitos às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 55 Entende-se por atividades de varrição e de capina os serviços de remoção nas vias e logradouros públicos de resíduos, como folhas, galhadas, papéis, plásticos, jornais, restos de embalagens, restos de alimentos, restos de areia e terra, mato e ervas daninhas, animais mortos, partículas resultantes da abrasão da pavimentação, partículas resultantes da poluição atmosférica e resíduos descartados irregular e indevidamente pela população, como dejetos de cães e de outros animais, pequenas quantidades de entulhos, bens inservíveis, lixo domiciliar, sem exclusão de outros.

Art. 56 Coleta seletiva de lixo domiciliar é a segregação do resíduo sólido domiciliar reciclável pelo gerador, compreendendo plásticos, vidros, metais, papel/papelão e outros materiais devidamente acondicionados e dispostos no logradouro público para ser coletado pelo órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 57 Coleta seletiva de lixo industrial urbano é a segregação na fonte pelo gerador de resíduos recicláveis não perigosos, separando-os dos demais resíduos industriais.

Art. 58 O órgão municipal competente deverá dar treinamento de manejo e gerenciamento funcional de resíduos recicláveis aos catadores de resíduos que fazem parte de associações ou cooperativas afins, alertando para o papel importante que eles podem desenvolver na minimização do impacto sobre o meio ambiente, além de evitar passivos ambientais, objetivando a qualidade de vida e oportunizando trabalho com a reciclagem de lixo, gerando empregos.

Art. 59 A exposição do lixo nas calçadas só será permitida mediante o seu acondicionamento em perfeitas condições de higiene, em até 2h (duas horas) antes do horário da coleta regular e nos dias preestabelecidos pelo órgão competente.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 2º Entende-se por acondicionamento o ato de dispor os resíduos sólidos em embalagens adequadas, de forma estabelecida pelo órgão municipal de limpeza urbana, inclusive com a devida identificação quando se tratar de material cortante, que possam causar lesões aos coletores.

§ 3º Os geradores são os responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos.

§ 4º É obrigatório o acondicionamento do lixo domiciliar em sacos plásticos com capacidade máxima de 100 (cem) litros, preenchidos com até 2/3 do volume, fechados, em contentores de polietileno nas capacidades de 80 a 1.200 litros, com tampa fechada e nas espessuras e dimensões estabelecidas pelas normas técnicas brasileiras.

§ 5º Antes do acondicionamento do lixo domiciliar, os geradores deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidro e outros materiais contundentes.

§ 6º Os resíduos sólidos urbanos, quando colocados no logradouro público, continuam sob responsabilidade do gerador até a coleta por parte do órgão de limpeza pública.

§ 7º A colocação do lixo em logradouro não poderá, a qualquer tempo e circunstância, comprometer a segurança, a mobilidade ou a acessibilidade dos cidadãos, especialmente os portadores de deficiências.

Art. 60 É expressamente proibido:

I - a colocação de resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo sólido especial;

II - o acondicionamento de resíduos urbanos em recipientes metálicos, salvo em situações excepcionais, devidamente avaliadas e autorizadas pelo órgão municipal de limpeza urbana;

III - o uso de recipientes que não seguirem a padronização estabelecida, ou se apresentarem em mau estado de conservação;

IV - a distribuição em vias públicas de panfletos, propagandas e similares que venham provocar sujeiras nas ruas.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 61 É vedado o depósito ou descarte de material de construção civil em vias e logradouros públicos sem a permissão expressa do Poder Executivo, implicando a sua não observância a incidência de infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Excetuam-se a esta vedação as atividades decorrentes do uso de caçambas, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 62 As respectivas autorizações da autoridade pública poderão ser obtidas no órgão responsável pela destinação final do lixo.

Art. 63 Entende-se por incineração o tratamento térmico dado aos resíduos sólidos a temperaturas acima de 800°C (oitocentos graus Celsius), onde ocorra a destruição ou remoção da fração orgânica presente no resíduo, com redução da sua massa e volume.

§ 1º A combustão dos resíduos ocorrerá em equipamentos projetados especialmente para esse fim, denominados incineradores.

§ 2º A incineração somente será permitida após o devido licenciamento ambiental pelo órgão competente, sob pena da incidência de infração considerada média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 3º Entende-se por queima o tratamento térmico dado aos resíduos sólidos a baixas temperaturas, no qual a massa dos

resíduos e o conteúdo da matéria orgânica praticamente não se alteram, mas pelo qual se pode obter uma redução significativa no seu volume.

Art. 64 É vedada a destinação para vias e logradouros públicos de resíduos líquidos de aparelho de ar condicionado, implicando esse fato infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 65 A destinação ou arremesso de substâncias líquidas ou sólidas em vias e logradouros públicos implicará infração considerada leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 66 A limpeza e lavagem de passeio e sarjetas fronteirios às residências ou estabelecimentos, bem como do pavimento térreo de prédios, serão de responsabilidade dos seus ocupantes, devendo as mesmas ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito de pedestres.

Art. 67 Levar animais domésticos para evacuem em vias e logradouros públicos ou, em ocorrendo, não recolher suas fezes implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 68 As atividades de manipulação do lixo reciclável, como papéis, papelões, plásticos e vidros, em recintos fechados, em vias ou logradouros públicos, deverão ser autorizadas, fiscalizadas e licenciadas pelo Poder Executivo.

§ 1º O descumprimento das normas estabelecidas neste artigo implicará tomada de providências por parte do Poder Executivo, incluindo o recolhimento do material, através e a critério exclusivo do órgão de limpeza pública, sendo que a sua não observância implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 2º As autorizações serão obtidas perante os órgãos competentes, considerando que:

I - para o desenvolvimento de atividades em vias e logradouros públicos, a autorização fixará o estabelecimento do horário permitido para a atividade e a identificará o interessado;

II - a atividade desenvolvida em estabelecimento só será permitida após obtenção do Alvará para Localização e Funcionamento;

III - os proprietários dos depósitos e áreas de recebimento, manipulação, reciclagem do material referido no caput deste artigo serão responsabilizados pela identificação dos veículos usados pelos catadores de material reciclado, em conformidade com o que dispõe os incisos XVII e XVIII do art. 24 e § 1º do art. 141, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Capítulo IV

DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO

Art. 69 A execução de obra ou de serviço em logradouro público do Município, por particular ou pelo Poder Público, depende de prévio licenciamento.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a execução de obra ou serviço:

I - necessário para evitar colapso em serviço público ou risco à segurança;

II - referente à instalação domiciliar de serviço público, desde que da obra não resulte obstrução total ou parcial do

logradouro público.

§ 2º Na hipótese do inc. I do § 1º deste artigo, o licenciamento prévio será substituído por comunicado escrito ao Executivo, a ser feito no prazo de até 1 (um) dia útil após o início da execução da obra ou do serviço, e por requerimento de licenciamento posterior, que deverá ser feito dentro de 7 (sete) dias úteis após o referido comunicado.

Art. 70 Para o licenciamento previsto no art. 69 deste Código, o responsável pela execução de obra ou de serviço em logradouro público apresentará requerimento ao Executivo, instruído, dentre outros documentos, com os planos e programas de trabalho previstos para o local.

§ 1º Os planos e programas deverão conter "croquis" da região, natureza da obra, características principais, projetos de sinalização e desvio de tráfego e cronogramas, detalhando:

I - as partes atingidas pela obra, demarcadas em planta, em escala que permita perfeita identificação, localização dos canteiros de serviço e dos compartimentos para escritório e guarda;

II - a adoção de medidas necessárias a assegurar o acesso de veículos e pessoas aos imóveis lindeiros afetados pela execução da obra;

III - elementos completos de sinalização de obra e de trânsito do local da obra e de suas proximidades, os percursos alternativos no caso de interrupção do trânsito;

IV - a adoção de medidas necessárias para proteção das árvores próximas à obra;

V - nome e identificação dos responsáveis, quer pela obra ou serviços, quer pela sua execução, devendo esses elementos identificadores permanecer no local para fins de fiscalização.

Art. 71 Sempre que a execução da obra ou serviço implicar interdição de parte do logradouro público, deverá o requerimento de licenciamento ser instruído ainda com projeto das providências que garantirão o trânsito seguro de pedestre e veículo, devidamente sinalizado.

Art. 72 A garantia de segurança de pedestre em passeio público interditado para obra é obrigação dos responsáveis pela obra.

§ 1º Sujeitar-se-á à autorização do órgão municipal responsável pelo trânsito a interdição total do passeio público em decorrência de obra.

§ 2º O proprietário e o responsável legal respondem solidariamente pela obrigação de que trata este artigo e o não cumprimento implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 3º O tráfego de pedestres deverá ser garantido por tapumes ou corredor de cordas sinalizados com placas ou bandeirolas que as tornem visíveis a pedestres e condutores de veículos.

§ 4º A demarcação da área para circulação de pedestre será feita:

I - entre o alinhamento do meio-fio e o espaço utilizado pela obra ou entre este e o alinhamento do lote, conforme o caso, havendo interdição parcial do passeio público em sentido transversal;

II - na pista de rolamento, a partir do alinhamento do meio-fio, no caso de interdição total do passeio público no sentido transversal;

III - de modo a garantir a segurança dos pedestres, sem provocar embaraços ao trânsito de veículos;

IV - com tela de proteção, no caso de haver risco de queda de materiais da obra.

Art. 73 Atendidas às exigências de que trata o art. 70 deste Código, o Executivo emitirá seu parecer dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data de protocolo do requerimento devidamente instruído com os planos e programas de trabalho e demais documentos exigidos.

Art. 74 Se deferido o requerimento, o Executivo expedirá o correspondente documento de licenciamento, do qual constarão, dentre outros:

I - lançamentos sobre fixação da data de início e término da obra;

II - horários para execução da obra, levando-se em consideração as peculiaridades de cada logradouro em que a ela será executada;

III - eventuais alterações quanto aos prazos de desenvolvimento dos trabalhos, proteções, sinalizações e demais exigências previstas neste Código e em seu regulamento.

Parágrafo único. O Executivo poderá estabelecer restrições quanto ao trabalho diurno nos dias úteis.

Art. 75 O Executivo poderá, a qualquer momento, determinar a alteração:

I - do programa de trabalho, de forma a diminuir ou eliminar, conforme o caso, a interferência da obra ou serviço na infraestrutura ou mobiliário existente na sua área de abrangência;

II - do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, em favor do trânsito de veículo e da segurança de pedestre;

III - do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, se constatada a ocorrência de transtornos em decorrência de poluição sonora.

Art. 76 A execução de obra ou de serviço em logradouro público, por particular ou pelo Poder Público, somente poderá ser iniciada se tiverem sido atendidas as condições que o respectivo documento de licenciamento tiver estabelecido para a segurança do pedestre, do bem localizado em sua área de abrangência e do trânsito de veículo.

Art. 77 O responsável pela execução de obra ou de serviço deverá recompor o logradouro público de acordo com as condições de qualidade, trânsito e segurança para os usuários.

Art. 78 Concluída a obra ou serviço, o responsável fará a devida comunicação ao órgão próprio do Executivo, que realizará a competente vistoria.

Parágrafo único. Em se tratando de abertura de logradouro público ou outra hipótese prevista na legislação, o responsável anexará à comunicação de que trata o caput o respectivo projeto de como foi implantado o serviço ou de como foi executada a obra, conforme o caso.

Art. 79 As regras previstas neste Capítulo estendem-se à realização de serviço de manutenção ou reparo de qualquer natureza em instalação ou equipamento do serviço público.

Art. 80 As normas e exigências previstas neste Código aplicam-se também a obras ou a serviços de responsabilidade do Município em logradouro público, devendo as respectivas unidades administrativas adotar as medidas necessárias ao

seu cumprimento.

Art. 81 Além das condições expressamente previstas neste Código, a obra ou serviço executado em logradouro público deverá observar as seguintes normas:

I - instalação de proteção para retenção do material escavado ou estocado, sem transbordamentos e sem bloquear ou dificultar o curso de água pluvial e sem obstruir as bocas de lobo vizinhas, diretamente ou através de enxurradas;

II - manter limpo o logradouro público durante a obra e remover e transportar o material, conforme as disposições do Capítulo V do Título V deste Código;

III - o material necessário à execução da obra poderá ser estocado no local, em quantidades adequadas à sua imediata utilização;

IV - quando necessária a recomposição de pavimento, a compactação deverá ser feita de acordo com as normas técnicas, de modo que a pista de rolamento entregue ao tráfego apresente sempre o mesmo nivelamento, sem saliências nem depressões;

V - prévia autorização do órgão de gestão ambiental para os serviços que atingirem área pública arborizada, envolverem poda ou remoção de árvore;

VI - afixação de placa no canteiro de obras, contendo indicação do órgão executor, do empreiteiro e do responsável técnico, de acordo com as disposições da legislação federal.

Parágrafo único. O não cumprimento das normas previstas neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

TÍTULO III DO USO DO LOGRADOURO PÚBLICO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 Com exceção dos usos de que trata o Capítulo II deste Título, o uso do logradouro público dependerá de prévio licenciamento.

Art. 83 O Executivo somente expedirá o competente documento de licenciamento para uso do logradouro público se atendidas às exigências pertinentes.

Art. 84 O logradouro público não poderá ser utilizado para depósito ou guarda de material ou equipamento, despejo de entulho, água servida ou similar ou para apoio a canteiro de obra em imóvel lindeiro, salvo quando este Código expressamente permitir.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 85 O logradouro público, observado o previsto neste Código, somente será utilizado para:

I - trânsito de pedestre e de veículo;

- II - estacionamento de veículo;
- III - operação de carga e descarga;
- IV - passeata e manifestação popular;
- V - instalação de mobiliário urbano;
- VI - execução de obra ou serviço;
- VII - exercício de atividade;
- VIII - instalação de engenho de publicidade.

Capítulo II

DO TRÂNSITO, ESTACIONAMENTO E OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA

Art. 86 O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres abertas à circulação deverá obedecer às disposições previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações.

Art. 87 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 88 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer forma, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, quando as exigências policiais o determinarem ou quando autorizado pelo Poder Público.

§ 1º Havendo necessidade de impedir o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível durante o dia e com iluminação à noite, efetuando-se a comunicação à autoridade competente.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 89 É proibido nas vias públicas do Município:

- I - conduzir animais ou veículos não motorizados em disparada;
- II - fazer trafegar qualquer veículo em sentido contrário ao fluxo do trânsito;
- III - conduzir animais domésticos ou ferozes sem a necessária precaução;
- IV - colocar ou conduzir nos passeios públicos volumes de grande porte ou quaisquer materiais que dificultem o tráfego de pedestres, de portadores de deficiência física e de carrinhos de crianças;
- V - conduzir ou estacionar em passeios e praças veículos de quaisquer espécies, salvo quando autorizado;
- VI - colocar cones, cavaletes e outros objetos a fim de reservar área de estacionamento particular;
- VII - abandonar veículos ou objetos;

VIII - lançar, no passeio público, quaisquer objetos, inclusive resíduos oriundos de processo industrial, como partículas em suspensão, tintas, limalha, poeira, gases, vapores e fumaça sem proteção ou anteparo;

IX - fazer o desmonte ou o depósito dos materiais oriundos de estabelecimentos que comercializem ferro velho e papéis usados nas vias e passeios públicos;

X - o gotejamento oriundo de aparelhos condicionadores de ar diretamente sobre os passeios públicos, devendo os proprietários providenciar instalação de dispositivo coletor para o interior de seu imóvel;

XI - conduzir animais em vias onde haja trânsito de veículos, sem a devida autorização.

§ 1º É proibido tanto em vias públicas como em propriedade particulares, deixar pneus, garrafas, copos, latas e demais objetos abandonados em quintais, lotes, calhas, sem o necessário cuidado, com o risco de proliferação do foco de dengue.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis, podendo ainda o fiscal retirar os objetos deixados nas vias públicas e propriedades particulares, conduzindo-os para o pátio da Prefeitura ou outro local adequado.

Art. 90 É proibido danificar ou retirar sinalização de regulamentação, de advertência e de informação existente nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 91 O Poder Público poderá impedir, independentemente de notificação ou de autuação anterior, o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública e/ou à segurança dos municípios.

Art. 92 A execução de serviços mecânicos em vias públicas somente será tolerada nos casos de evidente emergência para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores e pelo tempo estritamente necessário.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 93 A execução de serviços profissionais de qualquer natureza em veículos, nas vias públicas, ressalvada a situação admitida na forma do artigo anterior, é expressamente proibida em todo o território do Município.

§ 1º A proibição de que trata este artigo estende-se aos estabelecimentos de oficina de pintura, mecânica, lanternagem, instalação de peças e acessórios e similares.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 94 As operações de carga ou descarga de veículos, na região central, deverão ocorrer, preferencialmente, no horário compreendido entre as 18 horas e as 08 horas do dia seguinte e não será permitido que o passeio e o leito da via pública fiquem interrompidos.

Art. 95 Imediatamente após o término da operação de carga e descarga de veículos, os responsáveis ou beneficiados pela descarga providenciarão a limpeza do trecho da via pública afetada.

Art. 96 Todos os veículos de tração animal que operam no perímetro urbano do Município deverão ser cadastrados e

autorizados pelo Poder Executivo, através dos órgãos competentes.

Art. 97 A autorização a que se refere o artigo anterior se dará obedecendo-se aos seguintes critérios:

I - o interessado só terá direito à autorização de um veículo;

II - os animais utilizados para a tração do veículo deverão ser bem tratados e estar em condições para o desempenho da atividade;

III - os veículos deverão atender às exigências mínimas de segurança, como:

a) apresentar bom estado de conservação;

b) estar equipado com laterais vedadas e cobertura superior, quando se fizer necessário, para impedir a queda ou escoamento da carga, comprometendo ou dificultando as atividades de limpeza urbana e segurança, bem como impedir que a carga ultrapasse esses limites;

c) possuir dispositivos refletivos dianteiros e traseiros.

Art. 98 O proprietário ou interessado deverá comprovar que possui local adequado para a guarda do animal fora do horário das atividades.

Art. 99 O proprietário ou interessado deverá estar devidamente identificado e portar a Autorização de Condutor de Veículo de Tração Animal (ACVTA), pessoal, exclusiva e intransferível.

Art. 100 É proibida a direção de carroças por menores de 18 (dezoito) anos, por incapazes, inaptos para o exercício da atividade ou por indivíduos não autorizados pelo órgão competente.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 101 É proibido o trânsito de veículos de tração animal no período noturno e no perímetro central do Município.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 102 O Poder Executivo, através do seu órgão competente, determinará os locais onde os veículos de tração animal poderão estacionar, o número total de veículos em atividade em cada ponto e os horários de funcionamento.

Art. 103 Os pontos deverão ser mantidos limpos e higienizados pelos autorizatários, que realizarão:

I - coleta diária das fezes e resíduos alimentares;

II - canalização dos dejetos líquidos para valas apropriadas, construídas sob a orientação do Poder Executivo.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 104 É proibido dificultar ou proibir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias e logradouros públicos, exceto nos casos permitidos nesta lei ou previamente autorizados pelo Poder Executivo, especialmente quando:

I - forem construídos, sem determinação do Poder Executivo, quebra-molas, redutores de velocidade ou afins, no leito

das vias públicas;

II - forem afixados cartazes, placas, estandartes, faixas e assemelhados em postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, pontes, passarelas, paradas de ônibus, árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios e outros equipamentos públicos;

III - forem acorrentados ou amarrados bicicletas, carrinhos ou animais em postes, árvores, grades, caixas coletoras de lixo, cabines telefônicas, portas ou tampas de boca de lobo;

IV - forem colocados piquetes, cavaletes, tabuletas ou qualquer obstáculo nas vias e logradouros públicos, sem prévia autorização;

V - forem danificados ou retirados sinais pelas autoridades administrativas;

VI - forem pintadas faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio com finalidade de indicar garagem ou outros dizeres, sem prévia autorização do Poder Executivo;

VII - do estacionamento e da circulação de bicicletas em passeios, praças, galerias, canteiros e outras áreas destinadas a pedestres, exceto em locais apropriados devidamente sinalizados.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput implicará infração média (incisos I a IV) e grave (incisos V a VII), multa e demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 105 A instalação, a manutenção e a conservação de elevadores, escadas rolantes, monta-cargas, planos inclinados móveis, teleféricos e similares, denominados de AT - ATs (Aparelho de Transporte), deverão ser feitas por pessoa devidamente credenciada pelos órgãos competentes, obedecendo-se às normas técnicas e demais exigências municipais.

Art. 106 A administração de edifícios deverá possuir anexo à cópia do contrato de serviço o comprovante do registro da pessoa credenciada no órgão municipal competente, sob pena de acarretar infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 107 Os ATs instalados em canteiros de obras para transporte de materiais e passageiros estarão sujeitos às mesmas exigências anteriores.

Art. 108 A realização de passeata, carreatas ou manifestação popular em logradouro público é livre, desde que:

I - não haja outro evento previsto para o mesmo local;

II - tenha sido comunicado através de processo administrativo, informando dia, local e natureza do evento, com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência e obtido o respectivo deferimento pelo Executivo e pela Polícia Militar;

III - não ofereça risco à segurança pública.

Capítulo III DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 109 Mobiliário urbano é o equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com o fim de atender a uma utilidade ou a um conforto público.

Parágrafo único. O mobiliário urbano poderá ser:

I - em relação ao espaço que utilizará para sua instalação:

- a) superficial: aquele que estiver apoiado diretamente no solo;
- b) aéreo: aquele que estiver suspenso sobre o solo;
- c) subterrâneo: aquele que estiver instalado no subsolo;
- d) misto: aquele que utilizar mais de uma das categorias anteriores;

II - em relação à sua instalação:

- a) fixo: aquele que depende, para sua remoção, de ser carregado ou rebocado por outro equipamento ou veículo;
- b) móvel: aquele que, para ser removido, depende exclusivamente de tração própria ou aquele não fixado ao solo e de fácil remoção diária.

Art. 110 A instalação de mobiliário urbano em logradouro público dependerá de prévio licenciamento, através de processo definido neste Capítulo para cada tipo.

Parágrafo único. Em caso de mobiliário urbano considerado por este Código como de risco para a segurança pública, será exigida documentação complementar, podendo ser estabelecido procedimento específico para a renovação do respectivo documento de licenciamento.

Art. 111 A autorização para a instalação de mobiliário urbano considerado de risco para a segurança pública, como estações de transformação e/ou distribuição de energia elétrica, relógio e termômetro, abrigos para passageiros de coletivos, monumento, poste, mastro, defensas de proteção para pedestre e outros, dependerá da apresentação de projeto específico à Administração Municipal, indicando o responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 112 O mobiliário urbano será mantido permanentemente em perfeitas condições de conservação e funcionamento pelos responsáveis pela sua instalação.

Art. 113 Os responsáveis por aparelhos telefônicos, caixas coletoras dos correios, de lixo e ou similares, instalados nas calçadas ou sobre elas projetados, instalarão piso com alerta tátil na superfície ocupada.

Art. 114 As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano deverão garantir a aproximação segura da pessoa com deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas com deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade, incluindo-se, ainda:

I - as marquises, toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;

II - as cabines telefônicas e os terminais de autoatendimento;

III - os telefones públicos sem cabine;

IV - a instalação de aberturas, das botoeiras, de comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

V - os demais elementos do mobiliário urbano;

VI - o uso do solo urbano para posteamento;

VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 115 O mobiliário urbano pertencerá a um elenco de tipos e obedecerá a padrões definidos pelo Executivo, exceto aquele de caráter artístico, como escultura ou obelisco.

Art. 116 A definição dos tipos e dos padrões de que trata o artigo anterior será feita pelos órgãos responsáveis pela gestão urbana, ambiental, cultural e de trânsito, que observarão critérios técnicos e especificarão para cada tipo e para cada padrão as seguintes condições, dentre outras:

I - dimensão;

II - formato;

III - cor;

IV - material;

V - tempo de permanência;

VI - horário de instalação, substituição ou remoção;

VII - posicionamento no logradouro público, especialmente em relação a outro mobiliário urbano e às placas de sinalização.

Parágrafo único. O Executivo poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos, bem como poderá adotar padrões distintos para cada área do Município.

Art. 117 Poderá ser vedada a instalação de qualquer tipo de mobiliário urbano em área específica do Município, nos termos deste Código.

Parágrafo único. A localização e o desenho do mobiliário urbano deverão ser definidos de forma a evitar danos ou conflitos com a arborização urbana.

Art. 118 Em quarteirão fechado e/ou em praça, a instalação de mobiliário urbano será submetida à aprovação prévia dos órgãos competentes.

Parágrafo único. A regra prevista no caput deste artigo aplica-se aos parques e áreas verdes.

Art. 119 Em via pública, somente poderá ser autorizada a instalação de mobiliário urbano quando:

I - tecnicamente não for possível ou conveniente sua instalação em passeio;

II - tratar-se de palanque, palco, arquibancada, desde que destinados à utilização em evento licenciado e que não

impeçam o trânsito de pedestre;

III - tratar-se de mobiliário urbano destinado à utilização em feira ou em evento regularmente licenciado.

Art. 120 A instalação de mobiliário urbano no passeio:

I - deixará livre a faixa reservada a trânsito de pedestre, que corresponde a uma faixa mínima de 50% (cinquenta por cento) da distancia da testada do imóvel até o meio-fio;

II - respeitará as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;

III - quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos, deverá ser mantida a distância mínima de 5,00 m (cinco metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes;

IV - respeitará os seguintes limites máximos:

a) com relação à ocupação no sentido longitudinal do passeio: 30% (trinta por cento) do comprimento da faixa de passeio destinada a este fim em cada testada da quadra respectiva, excluídos deste limite, os abrigos de ônibus;

b) com relação à ocupação no sentido transversal do passeio: 40% (quarenta por cento) da largura do passeio.

§ 1º A faixa reservada a trânsito de pedestre deverá estar posicionada junto do alinhamento ou da faixa ajardinada e ter largura igual ou superior a 1,50 m (um metro e meio) ou, no caso de passeio com medida inferior a 2,00 m (dois metros), a 75% (setenta e cinco por cento) da largura desse passeio, respeitada a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 121 O mobiliário urbano instalado em logradouro público estará sujeito ao pagamento de preço público, conforme dispuser o regulamento específico.

Art. 122 É vedada a instalação em logradouro público de mobiliário urbano destinado a:

I - abrir portão eletrônico de garagem;

II - obstruir o estacionamento de veículo sobre o passeio;

III - proteção contra veículo.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 123 É vedada a instalação de mobiliário urbano em local que prejudique a segurança, o trânsito de veículos e de pedestres ou que comprometa a estética da cidade.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 124 É vedada a instalação de mobiliário urbano em posição que interfira na visibilidade de bem tombado.

§ 1º O órgão responsável pela gestão cultural deverá estabelecer a altura e a distância que cada tipo de mobiliário

urbano terá em relação a cada bem tombado, de forma a não comprometer sua visibilidade.

§ 2º Enquanto o órgão referido no § 1º deste artigo não definir a altura e a distância de cada mobiliário em relação a algum bem tombado, poderá ser expedido documento de licenciamento para sua instalação, desde que se respeitem a distância mínima de 10,00 m (dez metros) e a altura máxima de 3,00 m (três metros), que prevalecerão pelo prazo de vigência do mesmo.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 125 A instalação de mobiliário urbano subterrâneo será permitida apenas para serviço público e dar-se-á sob a faixa destinada a pedestre, salvo quanto à abertura respectiva, que deverá ser instalada na faixa destinada a mobiliário urbano.

Art. 126 O Executivo poderá delegar a terceiro e conceder, mediante licitação, a instalação de mobiliário urbano de interesse público, definindo-se no edital correspondente as condições de contraprestação.

Art. 127 O mobiliário urbano que constituir engenho de publicidade e aquele em que for acrescida publicidade deverá respeitar as regras do Capítulo V do Título III deste Código, sem prejuízo das previstas nesta Seção, no que não conflitarem com aquelas.

Art. 128 O mobiliário urbano deverá ser mantido, por quem o instalar, em perfeita condição de funcionamento, conservação e segurança.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 129 O responsável pela instalação do mobiliário urbano deverá removê-lo:

I - no caso de mobiliário móvel, ao final do horário de funcionamento diário da atividade ou uso;

II - no caso de mobiliário fixo, ao final da vigência do licenciamento, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal;

III - quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.

§ 1º Os ônus advindos da remoção do mobiliário urbano serão de quem tiver sido o responsável por sua instalação.

§ 2º Se a remoção do mobiliário urbano implicar dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação deverá fazer os devidos reparos, restabelecendo o logradouro às mesmas condições em que ele se encontrava antes da instalação respectiva.

§ 3º No caso de não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, poderá o Executivo realizar a obra, devendo as respectivas despesas ser ressarcidas pelo proprietário, acrescida da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Seção II Da Mesa e da Cadeira

Art. 130 A utilização de vias e logradouros públicos para colocação de mesas, cadeiras ou similares, sem a prévia permissão do Poder Executivo, implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 131 A permissão de que trata o caput deste artigo não poderá, a qualquer tempo e local, comprometer a segurança, a acessibilidade e a mobilidade do cidadão.

Art. 132 A permissão será deferida pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, baseada em parecer técnico, que resguardará as boas condições locais de sossego da vizinhança, de acessibilidade e mobilidade, de higiene, de conforto, de segurança e de trânsito de pedestres.

Art. 133 Os parâmetros estabelecidos nesta seção poderão ser mais restritivos, de acordo com as peculiaridades das centralidades consideradas, seguindo a política de regionalização e desenvolvimento do Município.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, conceitua-se centralidade não apenas como uma ocorrência de localização geográfica (distribuição espacial de atividades), mas fundamentalmente como um sistema de relações entre atividades, usuários e localizações.

Art. 134 A ocupação com a colocação de mesas, cadeiras e similares em vias e logradouros públicos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da distância da testada do imóvel até meio-fio.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 135 O horário permitido para a colocação de mesa e cadeira constará do Documento de Licenciamento e será fixado pelo órgão responsável pelo licenciamento em função das condições locais de sossego, de segurança pública e do trânsito de pedestre, devendo observar o seguinte limite de horário:

I - das 7h (sete horas) às 23h (vinte e três horas), em logradouro com reduzido fluxo de pedestre;

II - das 18h (dezoito horas) às 23h (vinte e três horas), de segunda a sexta feira, das 13h (treze horas) às 23h (vinte e três horas) aos sábados e das 11h (onze horas) às 23h (vinte e três horas), nos domingos e feriados, em logradouro com intenso fluxo de pedestre.

§ 1º O limite de 23h (vinte e três horas) poderá ser estendido, dependendo das condições locais de vizinhança, a critério do órgão responsável pelo licenciamento, baseado em laudo de vistoria fiscal.

§ 2º O órgão municipal responsável pelo trânsito classificará o logradouro com relação à intensidade do fluxo de pedestre.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 136 O pedido de permissão para a colocação de mesas e cadeiras no passeio público será instruído com os seguintes documentos:

I - alvará do estabelecimento;

II - planta baixa do local ou croqui indicando a testada do estabelecimento, a largura do passeio, o número e a

disposição pretendida para as mesas, cadeiras, complementos e similares;

III - autorização dos demais proprietários da edificação ou cópia de ata de assembleia ou convenção do condomínio favorável ao uso, exceto quando se tratar de edificação de uso exclusivo.

Art. 137 Não será permitida a utilização de mesas, cadeiras ou similares nas pistas de rolamento das vias públicas, exceto nos casos de interdição oficial da via, autorizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 138 Em praças e calçadas, a permissão para o uso de cadeiras, mesas e similares será precedida de análise técnica que garantirá isonomia e homogeneidade, mantidas as condições de segurança, mobilidade e acessibilidade do usuário.

Parágrafo único. Caberá ao órgão municipal competente efetuar o estudo e emitir parecer sobre cada caso, estabelecendo o uso previsto, a padronização do mobiliário, os aspectos paisagísticos e urbanísticos, dentre outros.

Art. 139 Nos demais locais de vias e logradouros públicos, será permitido o uso de mesas, cadeiras e similares em calçadas quando, apesar do mobiliário, estas ainda permitirem a livre circulação do pedestre por uma faixa 50% (cinquenta por cento) da área testada até o meio-fio.

Parágrafo único. A ocupação de que trata este artigo não poderá superar o limite de duas vezes o comprimento da testada do estabelecimento permissionário, desde que respeitado o direito dos confrontantes.

Art. 140 Os complementos das mesas, cadeiras e similares, como guarda-sol, sombreiros ou quaisquer outros, só serão admissíveis dentro das limitações impostas nas disposições anteriores.

Art. 141 No entorno de imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico, o uso de cadeiras, mesas e similares deverá obedecer aos critérios do referido tombamento e à legislação pertinente.

Art. 142 O uso de mesas, cadeiras e similares em vias e logradouros públicos, em situações previstas no calendário oficial de comemorações do Município, será regulamentado de acordo com o porte, significado e finalidade do referido evento.

Art. 143 A permissão deverá ser afixada em local visível para pronta referência do cidadão e da fiscalização, sendo que a não observância deste dispositivo implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 144 O Poder Executivo poderá estabelecer outras exigências, a bem do interesse público.

Art. 145 A permissão para o uso de cadeiras, mesas e similares em vias e logradouros públicos será cancelada quando não forem respeitadas as condições de higiene e sossego da vizinhança, e em caso de prática reincidente de infrações ou por motivo de conveniência, ou interesse público.

Art. 146 Os responsáveis pelos estabelecimentos licenciados para a colocação de mesas e cadeiras ficam obrigados a:

I - providenciar a retirada diária dos equipamentos ao encerramento da atividade, vedado o seu depósito na calçada, ainda que desmontados; o não cumprimento dessa disposição implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e às demais sanções administrativas cabíveis;

II - não fixar estruturas e peças na calçada, sendo que o não cumprimento dessa disposição implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e às demais sanções administrativas cabíveis;

III - impedir o deslocamento dos equipamentos por parte dos usuários, para além da área de ocupação autorizada; o não cumprimento dessa disposição implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e às demais sanções administrativas cabíveis;

IV - manter, durante todo o horário de funcionamento, um serviço de limpeza da calçada ocupada e das áreas próximas, utilizando para tais utensílios apropriados para a remoção dos detritos; o não cumprimento dessa disposição implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e às demais sanções administrativas cabíveis;

V - varrer e limpar a calçada imediatamente após o término de funcionamento diário, vedado o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro; o não cumprimento dessa disposição implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 147 A colocação de mesas e cadeiras não poderá:

I - impedir ou dificultar o trânsito de pedestres, o acesso de veículos e a visibilidade de motoristas, sobretudo em esquinas, acarretando o não cumprimento dessa disposição em infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e às demais sanções administrativas cabíveis;

II - danificar ou alterar o calçamento e quaisquer elementos de mobiliário urbano, como postes de rede de energia elétrica, postes de sinalização, hidrantes, orelhões, caixas de correio, cestos de lixo e abrigos de ponto de ônibus, acarretando o não cumprimento dessa disposição em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e às demais sanções administrativas cabíveis;

III - prejudicar ou incomodar o sossego e o bem-estar da vizinhança, sobretudo por meio de emissão de gases e odores, produção de ruídos e vibrações e veiculação de música acima dos limites permitidos, acarretando o não cumprimento dessa disposição em infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 148 Ficam vedados na área ocupada pelas mesas e cadeiras:

I - atividades que, por sua natureza, ensejem a produção de ruídos, aglomerações e incômodos à vizinhança;

II - as práticas musicais e emissões sonoras ou visuais em geral, ainda que conste do alvará do estabelecimento a atividade de atrações musicais ou similares;

III - a prática de jogos e aposta;

IV - o uso de equipamentos para a preparação de alimentos na calçada, como churrasqueiras e assadeiras;

V - a colocação de cercas ou outros equipamentos removíveis destinados a demarcações.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições contidas nos incisos I, II, III e V deste artigo é considerado como infração média e o não cumprimento do disposto no inc. IV deste artigo é considerado infração grave, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 149 A permissão estabelecerá as restrições de horário e número de mesas, cadeiras ou similares em função das

condições do local e a não observância destas restrições implicará infração leve, estando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 150 A veiculação de publicidade em mesas, cadeiras, guarda-sóis e outros complementos atenderá à legislação pertinente.

Art. 151 As permissões concedidas anteriormente deverão ser revistas pelo setor competente a fim de se adequarem às normas deste Código.

Seção III

Do Toldo

Art. 152 Toldo é todo mobiliário acrescido à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, como lona ou plástico, ou translúcido, como vidro ou policarbonato, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

Parágrafo único. A colocação de toldo depende de prévio licenciamento.

Art. 153 O toldo poderá ser de um dos seguintes tipos:

I - passarela: aquele que se desenvolve no sentido perpendicular ou oblíquo à fachada, exclusivamente para acesso à edificação, podendo utilizar colunas de sustentação;

II - em balanço: aquele apoiado apenas na fachada;

III - cortina: aquele instalado sob marquise ou laje, com planejamento vertical.

Art. 154 É admitida a instalação de toldo sobre o passeio, desde que:

I - não desça nenhum de seus elementos à altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do passeio em qualquer ponto;

II - não prejudique a arborização ou a iluminação pública;

III - não oculte placas de sinalização de trânsito e de nomenclatura de logradouros e próprios públicos;

IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V - não exceda a largura do passeio.

Art. 155 O toldo em balanço sobre fachada no alinhamento não terá mais de 2,00 m (dois metros) de projeção horizontal, limitando-se, no máximo, à metade do passeio.

§ 1º O toldo do tipo passarela sobre o passeio é admitido apenas em fachada de hotel, bar, restaurante, clube, casa de recepção e congêneres e desde que se utilizem, no máximo, duas colunas de sustentação e não exceda a largura da entrada do estabelecimento.

§ 2º O toldo do tipo cortina é admitido desde que observe requisitos de segurança, acessibilidade e mobilidade do cidadão, conforme regramento fixado pelo órgão municipal competente.

Art. 156 Poderá ser instalado toldo sobre afastamento de edificação, sem que seja considerado elemento construtivo, desde que:

I - não tenha mais de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de projeção horizontal, limitando-se à metade do afastamento;

II - não utilize colunas de sustentação;

III - não desça nenhum de seus elementos à altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do piso do pavimento;

IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V - não prejudique as áreas mínimas de permeabilidade.

§ 1º A área de afastamento frontal lindeira a restaurante, bar, café, lanchonete e similares poderá ser coberta por toldo, dispensando-se as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que o toldo tenha a função de cobrir mesas e cadeiras regularmente licenciadas.

§ 2º A área de afastamento frontal poderá ser coberta por toldo do tipo passarela, dispensando-se as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que o toldo tenha a função de cobrir acesso a edificações destinadas a uso coletivo, conforme classificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 157 Constitui infração média pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos, marquises, fachadas, inclusive dentro de galerias, bem como a colocação de vitrines ou mostruários que ultrapassem o alinhamento da edificação, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão, bem como às demais sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único. No interior de galerias, deverão ser obedecidos critérios determinados pelo Código de Edificações, mantendo livre o pé direito mínimo estabelecido.

Seção IV

Do Suporte para Colocação de Lixo

Art. 158 O suporte para colocação de lixo é equipamento da edificação e será instalado sobre base própria fixada no passeio lindeiro ao respectivo terreno.

Art. 159 A instalação, a conservação e a manutenção do suporte para colocação de lixo são da responsabilidade do proprietário do terreno e deverão seguir as normas do órgão de limpeza urbana.

Art. 160 A aprovação do projeto arquitetônico de edificação está condicionada à indicação do número e do tamanho dos suportes para colocação de lixos demandados, bem como à do local destinado a sua instalação.

Parágrafo único. O Executivo poderá eximir o proprietário da instalação de suporte para colocação de lixo em função do intenso trânsito de pedestres no logradouro, da excessiva quantidade de lixo que o coletor deverá suportar ou de outras especificidades locais.

Seção V

Da Caçamba

Art. 161 Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra e de entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

Art. 162 A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de caçamba em logradouro público sujeitam-se a prévio licenciamento.

§ 1º O licenciamento previsto neste artigo estará condicionado à autorização de guarda das caçambas.

§ 2º É vedada a utilização de logradouro público para guarda de caçamba.

Art. 163 A caçamba obedecerá a modelo próprio, que terá as seguintes características, entre outras a serem definidas em regulamento:

I - capacidade máxima de 5 m³ (cinco metros cúbicos);

II - ter pintura da cor padrão da empresa e possuir identificação desta, com inscrição da razão social ou nome fantasia;

III - ostentar, nas partes traseiras, dianteiras e laterais a 60 cm (sessenta centímetros) da base, duas áreas retangulares em elemento refletivo, com dimensões de 20 cm x 20 cm (vinte por vinte centímetros), dispostas longitudinalmente junto às extremidades e num plano vertical para assegurar a visibilidade noturna;

IV - identificação do nome do licenciado e do número do telefone da empresa nas faces laterais externas;

V - possuir numeração visível e padronizada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou outra que vier suceder, e ser registrada neste órgão;

VI - manter livre o acesso de veículos e a hidrantes, telefones públicos, pontos de ônibus, caixas de correio, telecaixas, controladores de semáforos e demais equipamentos urbanos.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 164 O local para a colocação de caçamba em logradouro público deverá ser:

I - preferencialmente, no interior da obra;

II - na via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal;

III - no leito viário, permanecendo na posição longitudinal paralela ou com até 30º (trinta graus) de inclinação em relação ao eixo da pista, e estar de acordo com as regras de estacionamento estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro;

IV - no passeio, desde que deixe livre, junto ao alinhamento, faixa para circulação de pedestre de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura;

V - as operações de colocação e retirada das caçambas deverão obedecer às restrições de circulação de carga nos seguimentos viários, devidamente sinalizados, buscando sempre, serem feitas em horários de menor movimentação de veículos.

§ 1º Não será permitida a colocação de caçamba:

I - a menos de 5,00 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;

II - em local sinalizado com placas regulamentares que proíbam "parar" ou "parar e estacionar", ou em que a largura do passeio não comporte a colocação de caçambas, exceto mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

III - junto a hidrantes e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;

IV - em locais que provoquem degradação ambiental;

V - em locais que provoquem o entupimento de redes pluviais;

VI - estacionadas em locais públicos, como praças, jardins, parques, exceto com autorização expressa da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou outra que vier a sucedê-la;

VII - nas margens dos cursos d'águas;

VII - inclinada em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura;

VIII - para o recolhimento de lixo hospitalar ou doméstico (orgânico residencial), nem de produtos tóxicos.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 165 Poderão ser formados grupos de até 2 (duas) caçambas no logradouro público, desde que obedecido ao espaço mínimo de 5,00 m (cinco metros) entre os mesmos, com o tempo de permanência máximo por caçamba em um mesmo local de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 166 Será imputada à empresa proprietária da caçamba a total responsabilidade pela inobservância dessas normas, sujeitando-se às penalidades previstas neste Código.

Art. 167 Na operação de colocação e na de retirada da caçamba deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículo e pedestre, cuidando-se para que sejam utilizados:

I - sinalização com 3 (três) cones refletores;

II - calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade;

III - o material depositado não deverá ultrapassar os limites das dimensões de largura e comprimento e para o transporte obrigatoriamente à utilização da lona de proteção;

IV - o material de consistência pastosa ou com a presença de líquido deverá observar o volume máximo correspondente a 70% (setenta por cento) da menor altura da borda da caçamba, para se evitar o derramamento no leito das vias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 168 O Executivo poderá determinar a retirada de caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, venha a prejudicar o trânsito de veículo, pedestre e eventos públicos.

Art. 169 A responsabilidade pela fiscalização para o fiel cumprimento da presente Lei será da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo único. Serão responsáveis pela fiscalização os fiscais pertencentes à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, designados pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Capítulo IV DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 170 Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Município e as empresas prestadoras de serviço responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica e neste Código.

Art. 171 A realização de atividade em vias e logradouros públicos que não possuam autorização ou permissão, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente e de acordo com as diretrizes de assentamento de mobiliário urbano, incorrerá em infração considerada média, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 1º Entende-se por autorização o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade sobre um bem público, visando apenas às atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Executivo, bastando que se consubstancie em ato escrito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a Administração.

§ 2º Entende-se por permissão de uso o ato negocial, unilateral e discricionário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público, com ou sem condições, gratuita ou remunerada, por tempo determinado, conforme estabelecido em termo próprio, modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir.

Art. 172 A autorização ou permissão levará em consideração as características específicas do local onde se pretendam desenvolver atividades, respeitando-se as peculiaridades e as potencialidades de desenvolvimento das novas centralidades no Município.

Art. 173 A autorização ou permissão será concedida desde que:

I - resguarde o livre trânsito ou tráfego de pedestres ou de veículos;

II - haja meio de acondicionamento adequados dos lixos ou resíduos decorrentes da atividade autorizada na via ou logradouro público;

III - sejam preservados parques, jardins e demais áreas de interesse paisagístico e ambiental;

IV - sejam removíveis as instalações eventualmente utilizadas, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), depois de expirada a autorização ou permissão.

Art. 174 Decorrido o prazo para remoção das instalações utilizadas para realização do evento, o Poder Executivo poderá, a seu critério, promover o recolhimento das mesmas e dar-lhes destinação, conforme condições e consequências previstas neste Código.

Art. 175 A autorização de uso se dará através da emissão de documento, contendo:

I - nome e endereço completo do titular e seu preposto;

II - número do documento de identificação do solicitante - CPF - e da Carteira de Identidade do solicitante - titular e seu preposto;

III - objeto da autorização ou permissão;

IV - identificação do local onde será autorizada a atividade;

V - ramo da atividade;

VI - fixação do horário de funcionamento.

§ 1º A autorização fica condicionada ao pagamento das taxas e demais valores estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A autorização poderá ser gratuita em festividades públicas quando conferidas a:

II - instituição de assistência social, no exercício de suas finalidades essenciais;

II - promoção de eventos de caráter filantrópico, religioso, cívico, cultural, artístico, esportivo, folclórico e político sem fins lucrativos.

Art. 176 Poderá ser autorizada a realização de eventos especiais, considerados como tais as atividades mercantis ou a prestação de serviços, exercidas em determinadas épocas do ano em festejos religiosos, exposições, comemorações e eventos de curta duração, nos locais previamente determinados pelo Poder Executivo, desde que requerida com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A autorização terá prazo determinado e variável, de acordo com o interesse público, passível de renovação, quando cabível.

Art. 177 Ficará a cargo do órgão competente avaliar e sugerir condições de assentamentos, conforme estabelece a legislação pertinente.

Art. 178 Os critérios que asseguram a estética e a qualidade ambiental, na instalação, localização e horário de funcionamento dos eventos, deverão acompanhar a normatização e padronização definidas pelos órgãos competentes do Poder Executivo no Município.

Art. 179 A demanda social para instalação das atividades visando à comodidade do cidadão será levantada pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 180 O autorizador ou permissionário que não zelar pela conservação das vias e logradouros públicos, pelos monumentos e mobiliário urbano existentes, incluídos nos atos de autorização ou permissão, estará praticando infração

considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 181 O autorizatário ou permissionário que não afixar em local visível ao público a licença competente estará incorrendo em infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 182 O autorizatário ou permissionário que não exercer suas atividades nos limites do local demarcado e dentro do horário estipulado estará incorrendo em infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 183 O autorizatário ou permissionário que não utilizar e conservar seus equipamentos e instalações rigorosamente em conformidade com as especificações determinadas pelo Poder Executivo incorrerá na prática de infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 184 O autorizatário ou permissionário que colocar à venda mercadorias não autorizadas ou não permitidas, bem como em condições de uso ou consumo impróprias, estará incorrendo em infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 185 A emissão de toda e qualquer autorização para interdição temporária de vias e logradouros deverá ser precedida de estudos, avaliação e parecer dos órgãos competentes.

Art. 186 A prática de comercialização e exposição de veículos e produtos em vias e logradouros públicos em locais, dias e horários não autorizados previamente pelo Poder Executivo acarretará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 187 Entende-se como comercialização e exposição de veículos e produtos correlatos toda e qualquer ação mercantil que implicar estabelecimento ou caracterização, formal ou informal, de pontos de vendas em vias e logradouros públicos.

§ 1º A forma a que se refere o caput desse artigo é a incidência ou combinação dos itens abaixo, dentre outros:

I - permanência de veículo ou produtos correlatos no local ou adjacências, com indícios de comércio regular, comprovado, inclusive, por placa alusiva à venda dos mesmos, presença de um possível vendedor, testemunhas, fotografias, filmagens e congêneres;

II - placa identificando que o(s) veículo(s) está(ão) sendo comercializado(s);

III - anúncios na imprensa, caracterizando a prática;

IV - relação de veículos que podem ou não estar expostos no mesmo local;

V - comprovação, por meio de documentação, de que o(s) veículo(s) não pertence(m) ao comerciante;

VI - prática constante e/ou de conhecimento notório da atividade no local ou adjacências.

§ 2º No caso de autorização pelo Poder Executivo, deverão ser ouvidos os órgãos competentes, com vistas a não haver prejuízo de:

I - acessibilidade;

II - trânsito de veículos;

III - tráfego de pedestres;

IV - regras de publicidade;

V - limitação do número de veículos expostos em razão do número total de vagas existentes.

§ 3º É vedada a autorização nos seguintes casos:

I - em áreas de estacionamento rotativo;

II - na proximidade de estabelecimentos congêneres e devidamente licenciados;

III - na proximidade de estabelecimentos cuja atividade seja incompatível com tal prática (hospitais, escolas e congêneres), no que diz respeito à possível perturbação do sossego, provocada, dentre outras, pela demonstração de som, sistema de alarme e congêneres.

Art. 188 Ficam proibidas ao comerciante ou ao expositor de veículos, ainda que devidamente licenciados, as seguintes práticas infrativas:

I - sujar a via ou logradouro público por qualquer meio;

II - lavar veículos nesses locais;

III - impedir ou dificultar o livre trânsito de pedestres por qualquer meio;

IV - utilização de áreas públicas de estacionamento para a exposição de veículos para a comercialização.

Parágrafo único. A prática das infrações previstas nos incisos I e II deste artigo é considerada média, e a prática das infrações constantes dos incisos III e IV deste artigo é considerada grave, ficando os infratores sujeitos à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 189 Constatada a prática de alguma das infrações previstas no artigo anterior, deverão ser adotados os seguintes procedimentos fiscais, nesta ordem:

I - notificação, fixando o prazo de até 24h (vinte e quatro horas) para paralisação das atividades comerciais e/ou exposição do(s) veículo(s), ou do(s) produto(s) correlato(s) no local;

II - auto de infração, no caso do não cumprimento da notificação prevista no inciso anterior;

III - apreensão do(s) veículo(s) ou produto(s) correlato(s), objeto da atividade mercantil irregular.

Parágrafo único. Os procedimentos fiscais serão adotados em relação ao responsável pela atividade mercantil e simultaneamente em relação ao proprietário do(s) veículo(s) ou produto(s) correlato(s).

Art. 190 O Poder Executivo Municipal, se necessário, firmará convênio com instituições que detenham informações capazes de identificar os responsáveis pelos veículos ou produtos correlatos, visando à possibilidade da guarda e apreensão dos mesmos.

Art. 191 No caso de veículo estacionado em vias e logradouros públicos com a finalidade exclusiva de demonstração,

deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos para propaganda e publicidade.

Art. 192 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas esclarecendo e orientando o cidadão quanto à comercialização e à exposição de veículos e de produtos em vias e logradouros públicos em conformidade com este Código.

Seção II

Da Feira

Art. 193 A autorização para a realização de feiras será deferida pelos órgãos municipais competentes, não podendo a qualquer tempo e local, comprometer a segurança, a acessibilidade e a mobilidade do cidadão, devendo ser observadas as disposições constantes da Lei Municipal nº 1.597, de 07 de maio de 1996, e Decreto Municipal regulamentador e suas alterações posteriores.

Art. 194 O autorizado é obrigado a cumprir as seguintes diretrizes, sob pena de revogação:

I - zelar pela ordem, moralidade e limpeza do local em que exercer suas atividades;

II - portar o alvará de autorização;

III - afixar tabela de preços em local visível;

IV - estar devidamente identificado;

V - exercer exclusivamente a atividade autorizada;

VI - realizar as operações de carga e descarga cuidadosamente, sem afetar o sossego ou perturbar os moradores do local, preservando a limpeza do ambiente.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições contidas nos incisos I, II, III e IV deste artigo é considerado infração leve e o das disposições contidas nos incisos V e VI deste artigo é considerado infração média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 195 As operações de descarga, montagem de equipamentos e sua retirada são de responsabilidade do autorizatário, que obedecerá ao seguinte:

I - a descarga será realizada nas 2h (duas horas) anteriores ao horário estabelecido para início da feira;

II - após a descarga, o veículo não autorizado para a exposição dos produtos ou mercadorias será retirado;

III - a montagem da barraca será feita até o horário estabelecido para início da feira;

IV - a desmontagem da barraca e retirada de todo o material devem ser feitas até 2h (duas horas) após o horário estabelecido para o encerramento da feira.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições contidas nos incisos I, II e IV deste artigo é considerado infração média e o do disposto no inc. III deste artigo é considerado infração leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 196 A feira ocorrerá em área fechada ao trânsito de veículos, conforme determinações do órgão de trânsito.

Art. 197 O Poder Executivo poderá transferir, modificar, adiar, suspender, restringir ou cancelar a realização das feiras em virtude de:

I - impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para a sua realização;

II - desvirtuamento de suas finalidades;

III - distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

Art. 198 A participação em feira depende de prévio licenciamento e da expedição do respectivo documento de licenciamento.

Art. 199 O documento de licenciamento será específico para cada feira ou, se for o caso, para cada dia.

Parágrafo único. No caso de feira permanente, é vedado deter mais de um documento de licenciamento, a qualquer título, para uma mesma feira.

Art. 200 O feirante é obrigado a:

I - trabalhar apenas com os materiais e mercadorias para os quais esteja licenciado;

II - respeitar o local demarcado para a instalação da banca;

III - manter rigoroso asseio pessoal;

IV - respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;

V - adotar o modelo de equipamento definido pelo Executivo;

VI - colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;

VII - manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;

VIII - manter plaquetas contendo nome, preço e classificação do produto;

IX - manter balança aferida e nivelada, com certificado de regularidade emitido pelo órgão competente de aferição de peso e/ou medida, ou órgão a ele vinculado, quando for o caso;

X - respeitar o regulamento de limpeza pública e demais normas expedidas pelo órgão competente do Executivo;

XI - tratar com urbanidade o público em geral e os clientes;

XII - afixar cartazes e avisos de interesse público determinado pelo Executivo.

Art. 201 É proibido ao feirante:

I - faltar injustificadamente a 2 (dois) dias de feira consecutivos ou a mais de 4 (quatro) dias de feira por mês;

II - apregoar mercadoria em voz alta;

III - vender produto diferente dos constantes em seu documento de licenciamento;

IV - fazer uso do passeio, da arborização pública, do mobiliário urbano público, da fachada ou de quaisquer outras áreas das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame ou para colocação de apetrecho destinado à afixação de faixa e cartaz ou a suporte de toldo ou barraca;

V - ocupar espaço maior do que o que lhe foi licenciado;

VI - explorar a concessão exclusivamente por meio de preposto;

VII - lançar na área da feira ou em seus arredores detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;

VIII - vender, alugar ou ceder a qualquer título, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, seu direito de participação na feira;

IX - utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação no local de realização da feira;

X - fazer propaganda de caráter político ou religioso durante a realização da feira ou no local onde ela funcione.

Art. 202 A feira poderá ser:

I - permanente, a que for realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico;

II - eventual, a que for realizada esporadicamente, sem o sentido de continuidade.

Art. 203 Serão admitidas as seguintes modalidades de feira:

I - feira livre destinada à venda exclusivamente a varejo de frutas, legumes, verduras, aves vivas e abatidas, ovos, gêneros alimentícios componentes da cesta básica, pescados, doces e laticínios, cereais, óleos comestíveis, artigos de higiene e limpeza, utilidades domésticas, produtos comprovadamente artesanais e produtos da lavoura e indústria rural;

II - de plantas e flores naturais;

III - de artes plásticas e artesanato;

IV - de antiguidades;

V - de comidas e bebidas típicas, nacionais ou estrangeiras;

VI - promocional.

Art. 204 A feira de arte e artesanato comercializará produtos resultantes da ação predominantemente manual, que agreguem significado cultural, utilitário, artístico, patrimonial ou estético e que, feitos com todos os materiais possíveis, sejam de elaboração exclusivamente artesanal, e não sejam elaborados em nível final, exceto quando reciclados.

Art. 205 A feira de comidas e de bebidas típicas comercializará produtos que:

I - estejam ligados à origem cultural determinada, constituindo tradição cultural das cozinhas mineira, nacional e internacional;

II - resultem de preparo e processo exclusivamente caseiro, à exceção de cerveja, refrigerante, suco e refresco industrializado e água mineral.

Art. 206 A feira promocional será destinada a divulgar atividade, produto, tecnologia, serviço, país, estado ou cidade.

§ 1º Na feira prevista no caput desse artigo, é vedada a venda a varejo.

§ 2º É permitida, na feira prevista no caput deste artigo, a instalação de espaços destinados à prestação de serviço distinto da finalidade da feira, desde que ocupando no máximo 10% (dez por cento) de seu espaço total.

Art. 207 No processo de seleção dos interessados, terão preferência:

I - os produtores de hortifrutigranjeiros, de artigos decorrentes da indústria caseira e de artesanatos que não exercem atividades na feira livre;

II - os produtores de hortifrutigranjeiros, de artigos decorrentes da indústria caseira e de artesanatos que comercializem produtos ainda não oferecidos na feira livre;

III - os revendedores de produtos hortifrutigranjeiros, decorrentes da indústria caseira e de artesãos;

IV - os revendedores de outros produtos de interesse coletivo.

Parágrafo único. Os processos de seleção ocorrerão quando houver disponibilidade de ponto.

Seção III

Da Atividade em Veículo de Tração Humana

Art. 208 Poderá ser utilizado o veículo de tração humana para a comercialização de alimentos em logradouro público, devendo tais veículos, bem como os utensílios e vasilhames utilizados no serviço, serem vistoriados e aprovados pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária.

Art. 209 A atividade de que trata esta Seção poderá ser exercida em sistema de rodízio estabelecido pela entidade representativa de cada segmento, segundo critérios a serem definidos pelo Executivo.

Art. 210 O licenciado para exercer atividade comercial em veículo de tração humana deverá, quando em serviço:

I - portar o documento de licenciamento atualizado;

II - usar uniforme limpo e de cor clara;

III - manter rigoroso asseio pessoal;

IV - zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas ou contaminadas e se apresentem em perfeitas condições higiênicas;

VI - manter o veículo em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza;

VII - acatar os dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o

infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 211 O veículo será de tipo padronizado, definido pelo Executivo para cada modalidade de comércio, sendo, em qualquer caso, dotado de:

I - recipiente adequado à coleta de resíduos;

II - extintor de incêndio apropriado, no caso de utilização de substância inflamável no preparo dos produtos a serem comercializados.

Art. 212 A mercadoria não poderá ficar exposta em caixote ou assemelhado, colocado no passeio ou via pública.

Art. 213 Os produtos comercializados em veículos deverão atender ao disposto na legislação sanitária específica.

Art. 214 O licenciado para o comércio em veículo de tração humana somente poderá comercializar algodão doce, milho verde, pamonha, água de coco, doces, água mineral, suco e refresco industrializado, refrigerante, picolé, sorvete, pipoca, pralinê, amendoim torrado, cachorro quente, churros e frutas.

Art. 215 É vedado ao licenciado para atividade desenvolvida em veículo de tração humana:

I - o preparo de alimentos não elencados no art. 216 deste Código;

II - o preparo de bebida, ou mistura de xarope, essência ou outro produto corante ou aromático;

III - a venda fracionada de refrigerante, água mineral, suco ou refresco industrializado.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 216 O número de licenciados para atividades em veículos de tração humana, a definição de área de sua respectiva atuação e o sistema de rodízio serão definidos por Decreto, em função da especificidade local e conveniência administrativa.

Parágrafo único. O órgão de gestão competente, dependendo das características locais, poderá estabelecer, em área específica, proibições adicionais relativas a horários e locais para o exercício de atividade comercial em veículos.

Art. 217 O veículo de tração humana será considerado mobiliário urbano, devendo atender ao disposto neste Código de Posturas, no que couber.

Seção IV Do Evento

Art. 218 Poderá ser realizado evento em logradouro público, desde que atenda ao interesse público, devidamente demonstrado no processo de licenciamento respectivo.

Parágrafo único. Considera-se evento, para os fins deste Código, qualquer realização, sem caráter de permanência, de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva.

Art. 219 O evento em logradouro público será:

I - constante: aquele realizado periodicamente, no mesmo local, com intervalo de pelo menos uma semana entre uma e outra realização;

II - itinerante: aquele realizado periodicamente, com intervalo de pelo menos uma semana entre uma e outra realização e com variação do local de realização;

III - esporádico: aquele realizado em dia certo e específico, sem periodicidade e intervalo determinados, não podendo ultrapassar o total de 10 (dez) realizações no ano no mesmo local.

Parágrafo único. Para fins de aplicação da regra do inc. III deste artigo, entende-se como mesmo local aquele situado em raio de distância determinado em relação ao local licenciado.

Art. 220 O requerimento de licenciamento para realização de evento em logradouro público deverá ser protocolado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e deverá conter as seguintes informações, conforme o caso:

I - área a ser utilizada;

II - locais para estacionamento de veículo e para carga e descarga;

III - solução viária para desvio do trânsito;

IV - garantia de acessibilidade para veículo utilizado em situações emergenciais;

V - garantia de acessibilidade aos imóveis lindeiros ao local de realização do evento;

VI - solução da questão da limpeza urbana;

VII - equipamentos que serão instalados;

VIII - medidas preventivas de segurança;

IX - medidas de proteção do meio ambiente.

§ 1º O processo será submetido à análise dos órgãos responsáveis pela gestão ambiental, pela segurança e pelo trânsito, que informarão sobre os impactos do evento no ambiente urbano e sobre as medidas a serem adotadas para minorá-los, podendo esses órgãos opinar pela não autorização do evento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior obriga ao Poder Público nos eventos por ele promovidos em logradouro público.

§ 3º Com base em parecer dos órgãos mencionados no § 1º deste artigo, o Poder Público poderá indeferir a solicitação de licenciamento para realização do evento.

§ 4º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo poderão definir outras informações que deverão constar do requerimento de licenciamento, bem como outros órgãos competentes para proceder à análise respectiva.

§ 5º O requerente deverá firmar termo de responsabilidade relativo a danos ao patrimônio público ou a quaisquer outros decorrentes do evento.

Art. 221 Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas, políticas ou de caráter popular, desde que observadas as seguintes condições:

I - serem previamente aprovados pela Administração Municipal;

II - não prejudicarem o escoamento das águas pluviais;

III - não danificarem o calçamento, o ajardinamento e o patrimônio público, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a reparação dos danos que porventura ocorrerem;

IV - serem removidos dentro do prazo estipulado, no caso de utilização de coretos, palanques e outros equipamentos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido pelo Poder Público, este poderá executar a remoção do material, sendo considerado abandonado para todos os efeitos e cobradas do responsável as despesas com remoção, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis.

Art. 222 O espetáculo pirotécnico é considerado evento e dependerá de licenciamento e comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. O espetáculo pirotécnico respeitará as regras de segurança pública e de proteção ao meio ambiente, podendo o regulamento proibir a sua realização nas proximidades que definir em relação ao local onde possa comprometer a segurança de pessoa ou de bem.

Capítulo V

DA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

Art. 223 Poderá ser instalado engenho de publicidade no logradouro público e no espaço aéreo do Município, observadas as permissões constantes deste Capítulo e as normas gerais do Capítulo II do Título VI deste Código.

Art. 224 Em qualquer hipótese, é vedada a instalação de engenho de publicidade:

I - em local em que prejudique a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

II - sem a devida concessão municipal;

III - em local em que, de qualquer maneira, prejudique a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou ainda, em que cause insegurança ao trânsito de veículo e pedestre;

IV - em placa indicativa de trânsito;

V - em faixa exposta em via pública;

VI - em placas que avancem sobre ruas e avenidas

VII - em veículo, motorizado ou não, com o fim exclusivo de divulgação de publicidade.

Art. 225 É permitida a instalação de engenho de publicidade em logradouro público durante a realização de evento, desde que o local de sua instalação seja estritamente a do evento, obedecidos aos critérios estabelecidos quando do licenciamento.

Art. 226 É permitida a instalação de faixa e estandarte no logradouro público quando transmitirem mensagem institucional veiculada por órgão e entidade do Poder Público, observado período de exposição máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1º É permitida a veiculação da marca do patrocinador da divulgação das mensagens previstas no caput deste artigo, desde que para tanto se respeite o limite de 10 % (dez por cento) da área total da faixa ou estandarte.

§ 2º A faixa e o estandarte destinados à divulgação de campanha de interesse público poderão permanecer instalados por período máximo de 30 (trinta) dias, desde que a entidade do Poder Público responsável pela campanha encaminhe ao órgão municipal competente a relação de endereços de instalação e dos respectivos prazos de exposição, com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas) da instalação.

Art. 227 É permitida a instalação de engenho de publicidade em mobiliário desde que seja por meio de concessão municipal.

§ 1º O Executivo estabelecerá sistema de cobrança diferenciado pelo uso do logradouro público, segundo critério que possibilite a instalação de mobiliário sem ônus para o Município.

§ 2º No caso de mobiliário urbano objeto de concessão estadual ou federal, somente é permitido utilizar engenho de publicidade quando houver interesse do Município em que a concessionária instale mobiliário além dos exigidos nos termos da respectiva concessão.

Art. 228 É permitida a instalação de engenho de publicidade no canteiro central da via pública e na praça somente pela empresa concessionária, salvo para divulgação de entidade patrocinadora de programa de adoção de área verde, respeitados a legislação específica e o modelo padronizado pelo Executivo.

Art. 229 É permitida, durante a realização de evento em logradouro público, a instalação de engenho de publicidade no espaço aéreo sobre a área em que o evento esteja sendo realizado.

Parágrafo único. Entende-se por espaço aéreo aquele situado acima da altura máxima permitida para a instalação de engenho de publicidade no local.

TÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PROPRIEDADE

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230 Serão observadas, para a promoção e a manutenção do controle sanitário nos terrenos e nas edificações, as disposições contidas no nosso ordenamento jurídico.

Art. 231 Para a instalação de cerca elétrica ou de qualquer dispositivo de segurança que apresente risco de dano a terceiros, exige-se, além de observar as disposições contidas na legislação, que:

I - a altura do dispositivo em relação ao terreno ou piso circundante, quando instalado nas divisas ou alinhamento, seja no mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - a projeção ortogonal do dispositivo esteja contida nos limites do terreno;

III - sejam feitas a apresentação de Responsável Técnico.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Capítulo II DO TERRENO OU LOTE VAGO

Art. 232 Entende-se por terreno ou lote vago aquele destituído de qualquer edificação permanente.

Art. 233 Em logradouro público dotado de meio-fio, o proprietário ou possuidor de terreno e/ou lote vago deverá fechá-lo em sua divisa com o alinhamento, com vedação de no mínimo 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, medida em relação ao passeio.

§ 1º O fechamento de que trata este artigo poderá ser feito com material admitido no regulamento, podendo padronizar ou proibir determinado material em alguma área específica do Município.

§ 2º O material a ser usado no fechamento deverá ser capaz de impedir o carreamento de material do lote ou terreno vago para o logradouro público.

§ 3º Deverá ser previsto um acesso ao terreno ou lote vago.

Art. 234 O proprietário ou possuidor de terreno urbano, de faixa de seu domínio e/ou lote vago, é obrigado a mantê-lo limpo, capinado e drenado, independente de licenciamento dos respectivos atos.

§ 1º É proibido o despejo de lixo no terreno, na faixa de domínio ou lote vago.

§ 2º O proprietário terá o prazo de 8 (oito) dias, contados a partir do recebimento da notificação, por correio com Aviso de Recebimento ou outra forma extrajudicial, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nessas condições.

§ 3º Decorrido o prazo acima estabelecido e constatado pelo setor competente o descumprimento da notificação, o Município providenciará a limpeza do terreno mencionado no "Caput" deste artigo, por meio de seus funcionários ou por pessoa por ele contratada, de modo que será devido pelo proprietário do terreno uma multa de 04 (quatro) unidade de Valor de Referência do Município - VRM, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no § 6º deste artigo.

§ 4º Tanto a multa quanto a taxa pela limpeza do terreno serão expedidas anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes do Cadastro Imobiliário e será enviada e cobrada, preferencialmente, na guia de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 5º No caso de reincidência será aplicado o valor em dobro.

§ 6º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis, cujo débito será lançado em dívida ativa.

Capítulo III DO LOTE EDIFICADO

Art. 235 Entende-se por lote edificado aquele onde existe edificação concluída ou aquele onde é exercida uma atividade.

Art. 236 O proprietário ou possuidor fechará, com vedação de, no mínimo, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, todas as divisas do lote edificado, dispensando-se o fechamento em sua divisa com o alinhamento.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a exigência de muro sobre as divisas laterais e de fundo mediante acordo expresso entre os proprietários dos imóveis lindeiros.

Art. 237 O proprietário manterá em bom estado de conservação o fechamento nas divisas e no alinhamento e as fachadas do imóvel.

§ 1º Não é motivo de isenção do cumprimento do disposto neste artigo a depredação por terceiro ou a ocorrência de acidente.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 238 Os imóveis que não estejam em perfeitas condições de higiene e segurança em suas áreas internas e externas, incluindo-se edificações não ocupadas, fechadas ou inacabadas, estarão seus proprietários ou possuidores incorrendo em infração considerada como média sujeita à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 239 Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos não edificados ou com construção em ruínas condenadas, incendiadas ou paralisadas, ficam obrigados a adotar providências no sentido de impedir o acesso de público, acúmulo de lixo, estagnação de água e o surgimento de focos nocivos à saúde, sob pena de incorrer em infração considerada como média, sujeita à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 240 Os imóveis urbanos, sem edificações de qualquer tipo, deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados, além de serem considerados subutilizados, sob pena de incorrer os proprietários ou possuidores em infração considerada como média sujeita à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

TÍTULO V

DA OBRA NA PROPRIEDADE E DE SUA INTERFERÊNCIA EM LOGRADOURO PÚBLICO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241 O responsável pela modificação das condições naturais do terreno, que cause instabilidade ou dano de qualquer natureza a logradouro público ou a terreno vizinho, é obrigado a executar as obras necessárias a sanar o problema.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 242 O tapume, o barracão de obra e o dispositivo de segurança instalado não poderão prejudicar a arborização pública, o mobiliário urbano instalado, nem a visibilidade de placa de identificação de logradouro público ou de sinalização de trânsito.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Capítulo II

DO TAPUME

Art. 243 O responsável pela execução de obra, reforma ou demolição deverá instalar, ao longo do alinhamento, tapume de proteção.

Parágrafo único. A instalação do tapume deverá obedecer às normas contidas na legislação vigente.

Capítulo III

DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

Art. 244 Durante a execução de obra, reforma ou demolição, o seu responsável, visando à proteção de pedestre ou de edificação vizinha, deverá instalar dispositivos de segurança, conforme critérios definidos na legislação específica sobre a segurança do trabalho.

Parágrafo único. A regra deste artigo estende-se a qualquer serviço executado na fachada da edificação, mesmo que tal serviço não seja da natureza de obra de construção ou similar.

Capítulo IV

DA DESCARGA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Art. 245 A descarga de material de construção será feita no canteiro da respectiva obra, admitindo-se excepcionalmente o uso do logradouro público para tal fim.

§ 1º No que se refere à exceção de que trata o caput desse artigo, o responsável pela obra deverá iniciar imediatamente a remoção do material descarregado para o respectivo canteiro, com prazo de tolerância de no máximo de 48h (quarenta e oito horas), contadas da finalização da descarga, para total remoção.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 246 O responsável pela obra é obrigado a manter o passeio lindeiro ao imóvel em que está sendo executada a obra em bom estado de conservação e em condições de ser utilizado para trânsito de pedestre.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Capítulo V

DO MOVIMENTO DE TERRA E ENTULHO

Art. 247 O movimento de terra e de entulho sujeitar-se-á ao processo prévio de licenciamento, devendo o respectivo requerimento ser instruído com:

- I - projeto de terraplenagem ou cópia do documento de licenciamento de demolição, conforme o caso;
- II - planta do local, do levantamento planialtimétrico correspondente e do perfil projetado para o terreno após a terraplenagem;
- III - declaração de inexistência de material tóxico ou infectocontagioso no local.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o

infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 248 O transporte de terra e de entulho provenientes de execução de obra reforma e ou demolição deverá ser feito em veículo cadastrado e licenciado pelo órgão competente do Executivo.

§ 1º No caso de utilização de caçamba, deverão ser respeitados adicionalmente os critérios previstos na Seção V, do Capítulo III do Título III deste Código.

§ 2º A licença do veículo a que se refere o caput desse artigo deverá ser renovada anualmente.

Art. 249 A terra e o entulho decorrentes de terraplenagem ou de demolição serão descartados em local autorizado pelo Executivo.

Parágrafo único. O licenciado poderá indicar outro local para o descarte, desde que seja de propriedade privada, e o respectivo proprietário apresente termo escrito de concordância e que a indicação seja aprovada pelo Executivo.

Art. 250 É proibida a utilização de logradouro público, de parque, de margens de curso d'água e de área verde para descarte ou empréstimo.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 251 A operação de remoção de terra e de entulho será realizada no horário de 7h (sete horas) às 18h (dezoito horas).

Art. 252 Caberá ao infrator remover imediatamente o material depositado em local não autorizado, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.

Art. 253 O movimento de terra e de entulho obedecerá às determinações contidas no Capítulo III, Título II, Da Limpeza, deste Código.

TÍTULO VI DO USO DA PROPRIEDADE

Capítulo I DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 254 O disposto neste Capítulo complementa o previsto na legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, no que diz respeito à localização de usos e ao exercício de atividades na propriedade pública e privada.

Art. 255 O exercício de atividade não residencial depende de prévio licenciamento.

§ 1º A atividade a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.

§ 2º O documento de licenciamento terá validade máxima de 1 (um) ano.

Art. 256 O exercício de atividade em parque deverá atender às exigências contidas no Capítulo IV do Título III deste Código no que for compatível, bem como às exigências adicionais previstas nos regulamentos específicos sobre a matéria.

Art. 257 Deverão ser afixados no estabelecimento onde se exerce a atividade, em local e posição de imediata visibilidade:

I - o documento de licenciamento;

II - cartaz com o número do telefone dos órgãos de defesa do consumidor e da ordem econômica;

III - cartaz com o número do telefone do órgão de defesa da saúde pública, considerada a natureza da atividade;

IV - certificado de regularidade, emitido pelo órgão competente, referente a equipamento de aferição de peso ou medida, no caso de a atividade exercida utilizá-lo.

Parágrafo único. O certificado de que trata o inc. IV deste artigo deverá ser mantido em local próximo ao equipamento, sem prejuízo de sua imediata visibilidade.

Art. 258 A edificação destinada total ou parcialmente à atividade não residencial que atraia um alto número de pessoas está sujeita à elaboração de laudo técnico descritivo de suas condições de segurança.

§ 1º O laudo previsto no caput deve ser de autoria de profissional competente, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG).

§ 2º O laudo técnico deverá conter:

I - a listagem das atividades, conforme o porte e características, que se obrigam a elaborá-lo;

II - a relação e o nível de detalhamento mínimos dos itens de segurança que deverão constar na análise para cada tipo de atividade;

III - o prazo de validade.

§ 3º O laudo técnico e suas respectivas renovações, em inteiro teor, serão arquivados no órgão competente do Executivo, para fins de fiscalização.

Art. 259 As atividades mencionadas no art. 258 deste Código obrigam-se, por seu proprietários, a contratar seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.

Seção II Da Atividade Perigosa

Art. 260 A atividade perigosa é aquela relacionada com a fabricação, a guarda, o armazenamento, a comercialização, a utilização ou o transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão.

Parágrafo único. Entende-se por produto químico de fácil combustão a tinta, o verniz, o querosene, a graxa, o óleo, o plástico, a espuma, isopores e os congêneres.

Art. 261 Não será permitida a fabricação artesanal e industrial de fogos de artifício e similares dentro do perímetro urbano do Município e dos Distritos abrangentes.

Art. 262 O Paiol obedecerá à regulamentação própria e deverá ser instalado no mínimo de 10 (dez) quilômetros do perímetro urbano do Município e dos Distritos.

Parágrafo único. Entende-se por Paiol o depósito de pólvora e outros petrechos bélicos e seu parque industrial relacionado com a fabricação, a guarda, o armazenamento de produto explosivo, como foguetes, traques, bombinhas e similares.

Art. 263 O exercício de atividade perigosa sujeitar-se-á ao processo prévio de licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído com:

I - laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, que ateste o atendimento das normas de segurança pertinentes;

II - comprovação de contratação de seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.

§ 1º O laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado poderá determinar a adaptação do equipamento, da instalação e do veículo, conforme o caso, por motivo de segurança, fixando o prazo para sua implementação.

§ 2º O licenciado deverá apresentar comprovação de renovação do seguro e do laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, ao final do prazo de validade respectiva.

§ 3º Aplicam-se as regras deste artigo mesmo que a atividade perigosa não seja a única exercida no local.

§ 4º O Executivo poderá requisitar outros laudos, como o de adequação ambiental e o de segurança, conforme entendimento e/ou o interesse público exigir.

Art. 264 O laudo técnico previsto deverá considerar, no mínimo, os seguintes itens de segurança:

I - condições de escoamento das pessoas em situação de pânico e suas respectivas saídas de emergência;

II - sinalização de emergência e rota acessível;

III - instalação de equipamentos previstos no Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio.

§ 1º O prazo de validade do laudo será de 1 (um) ano, contado a partir da data de emissão da licença.

§ 2º O laudo técnico de segurança deverá estar acompanhado da cópia da anotação de responsabilidade técnica pela elaboração e operacionalização do mesmo, assinada por profissional habilitado, sendo anexados ao processo de licenciamento para fins de subsidiar a fiscalização municipal quando de sua implantação e em vistorias rotineiras.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 1º, deverá ser apresentado novo laudo ao CODEMA - Conselho de Meio Ambiente, contendo todas as normas previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 265 A atividade relacionada com a fabricação, a guarda, o armazenamento, a comercialização, a utilização ou o

transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão contratará seguro contra incêndio em favor de terceiros.

Parágrafo único. A apólice de seguro cobrirá qualquer dano material causado a terceiros instalados ou residentes no imóvel onde tenha ocorrido o incêndio.

Art. 266 A estocagem máxima de pólvora permitida no estabelecimento varejista que comercializa fogos de artifício é de 20 kg (vinte quilogramas).

Parágrafo único. O estabelecimento varejista obrigatoriamente manterá informações conforme legislação com símbolos universais de perigo e advertências ao público.

Art. 267 O transporte e o armazenamento de produtos perigosos deverão atender às exigências da legislação específica.

Seção III Do Estacionamento

Art. 268 A atividade de estacionamento sujeitar-se-á a processo prévio de licenciamento, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Será exigida a instalação de alarme sonoro e visual na saída do imóvel em que a atividade vier a ser exercida.

Art. 269 O estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento será responsável pela proteção dos veículos nele estacionados, respondendo pelos danos causados, enquanto estiverem sob sua guarda.

§ 1º A responsabilidade do estabelecimento de estacionamento estende-se aos objetos que estiverem no interior dos veículos estacionados, caso as chaves dos mesmos tenham sido confiadas à sua guarda.

§ 2º O estabelecimento a que se refere este artigo fica obrigado a contratar e manter atualizado seguro de responsabilidade civil em favor dos proprietários dos veículos que ali estacionarem, devendo este cobrir obrigatoriamente os casos de furto, roubo e colisões.

Art. 270 Deverá ser afixado pelo proprietário cartaz informativo, contendo a transcrição das responsabilidades de que trata o art. 259 deste Código, em local visível da área do estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento.

Art. 271 O estabelecimento comercial que presta serviço por tempo corrido terá de tomar como fração, para fins de cobrança, o tempo de 15min (quinze minutos).

§ 1º O valor cobrado na primeira fração, ou seja, nos primeiros 15min (quinze minutos), tem de ser o mesmo nas frações subsequentes e, necessariamente, representar parcela aritmética proporcional ao custo da hora integral.

§ 2º Deverá ser afixada placa, próximo à entrada do estabelecimento, com os valores devidos por permanência de 15min (quinze minutos), 30min (trinta minutos), 45min (quarenta e cinco minutos) e 60min (sessenta minutos).

Art. 272 O não cumprimento das disposições contidas nesta seção implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Seção IV Da Atividade de lazer e Divertimento Público

Art. 273 Os eventos com acesso público, realizados com concentração de pessoas, deverão ter aprovação dos órgãos públicos, correta avaliação e ajuste por parte dos órgãos responsáveis pelas áreas de transporte, trânsito e segurança pública, em conformidade com a Seção IV, Capítulo IV do Título III deste Código.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará infração média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 274 Aos responsáveis pela execução dos eventos serão imputados todos e quaisquer danos físicos e morais, direta ou indiretamente provocados às pessoas físicas ou jurídicas, ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente.

Art. 275 As atividades de entretenimento, promoção, beneficência ou esporte, em vias e logradouros públicos, ou recintos de acesso ao público deverão atender às normas técnicas de segurança, proteção ambiental, ordem pública, acessibilidade, conforto e higiene.

Art. 276 Todos os estabelecimentos nos quais se realizem atividades referidas no artigo anterior deverão possuir, sem prejuízo do atendimento às demais normas aplicáveis e do Código de Obras do Município:

I - portas e corredores voltados para o exterior, amplos e conservados, sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

II - portas de saída terão a inscrição "SAÍDA" em sua parte de cima, luminosa e legível à distância;

III - portas de saída devem ter abertura de dentro para fora;

IV - aparelhos destinados à renovação de ar conservados e em funcionamento;

V - equipamento contra incêndio, nos moldes determinados pelo Corpo de Bombeiros;

VI - portas não travadas durante as atividades;

VII - indicativos, em lugar visível ao público, sobre a lotação máxima permitida, preço de ingresso, tipo de sistema de ventilação da sala de espetáculo e conteúdo do espetáculo oferecido;

VIII - instalação de bebedouros automáticos de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento e em condições de serem usados por crianças e deficientes físicos;

IX - rampas adequadas para garantir o livre acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 1º O não cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e V deste artigo implicará infração grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 2º O não cumprimento do disposto nos incisos IV, VII, VIII e IX deste artigo implicará infração média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 3º O não cumprimento do disposto no inc. VI deste artigo implicará infração gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 277 Em estabelecimentos com mais de um pavimento destinado ao público, deverá haver escadas e saídas adequadas e proporcionais ao fluxo de pessoas dos pavimentos superiores ao térreo, em caso de emergência,

estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implica infração grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 278 Os locais destinados à concentração de público terão suas lotações declaradas nos laudos e certificados de aprovação, expedidos pelos órgãos competentes.

Art. 279 Nas edificações de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão obedecer às normas técnicas de acessibilidade.

Art. 280 Havendo necessidade de instalação de banheiros químicos, deverá ser instalado pelo menos 01 (um) adaptado para cada sexo, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, exceto quando já houver disponibilidade de instalações sanitárias adaptadas para esse fim.

Art. 281 As placas indicativas em Braille deverão estar afixadas em conformidade com os padrões definidos pela legislação, em locais de circulação, próximos a elevadores, escadas e rampas, bem como nas portas de acesso aos sanitários.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará infração média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 282 Teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculo e de conferências e outros espaços destinados a reuniões reservarão, pelo menos, 5% (cinco por cento) da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, em locais dispersos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução dos meios de saída, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará infração média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 283 Nas salas de espetáculos onde seja prioritária uma boa recepção de mensagens sonoras, serão instalados sistemas de sonorização assistida para pessoas hipoacústicas, com meios eletrônicos que permitam o acompanhamento via legendas, em tempo real, ou disposições especiais para a presença física de intérprete de língua de sinais e de guia intérprete, com a projeção de sua imagem sempre que à distância e o espaço não lhe permitam a visibilidade.

§ 1º O sistema de sonorização assistida a que se refere o caput deste artigo será sinalizado por meio do pictograma aprovado, que dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração média, ficando o infrator sujeito à multa.

Art. 284 Os assentos destinados às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de um acompanhante.

Art. 285 Os estabelecimentos de hospedagem deverão dispor de, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de dormitórios com mobiliário e banheiro acessíveis ao uso de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º A prioridade para ocupação dos dormitórios concebidos de acordo com as normas descritas no caput deste artigo será das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 286 Os estabelecimentos de ensino, de qualquer nível, etapa e modalidade, privados e públicos, proporcionarão condições de acesso e utilização dos ambientes ou compartimentos de uso coletivo para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e parques de esporte, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 287 Os supermercados de grande porte, estabelecimentos similares e o(s) terminal(is) rodoviário(s) são obrigados a manterem à disposição de seus clientes com deficiência física ou com mobilidade reduzida, no mínimo, 2 (duas) cadeiras de rodas motorizadas, dotadas de cesto.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 288 A parede externa à cabine do elevador junto às botoeiras deverá sinalizar em Braille o número do andar da edificação.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 289 Constitui infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis, as piscinas, balneários, cachoeiras, lagos e assemelhados, com acesso público, que não contarem com a presença de, pelo menos, um profissional qualificado para atuar conforme a legislação vigente.

Art. 290 O exercício de atividade de diversão pública sujeitar-se-á a processo prévio de licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído com:

I - termo de responsabilidade técnica referente ao sistema de isolamento e condicionamento acústico instalado, nos termos da legislação ambiental;

II - termo de responsabilidade técnica referente ao equipamento de diversão pública, quando este for utilizado;

III - laudo técnico descritivo de suas condições de segurança, conforme previsto pelo art. 258 deste Código.

Art. 291 A instalação de circo e de parque de diversões somente será feita depois de expedido o documento de licenciamento, e o seu funcionamento somente terá início após a vistoria do Executivo, observando-se o cumprimento da legislação municipal e as normas de segurança do Corpo de Bombeiros.

§ 1º A região onde se pretende instalar o circo ou o parque de diversões deverá apresentar satisfatória fluidez de tráfego e área de estacionamento nas suas proximidades, salvo se no local houver espaço suficiente para este fim.

§ 2º O responsável pelo circo e pelo parque de diversões deverá instalar, pelo menos, 02 (dois) banheiros para uso dos frequentadores, sendo um para cada sexo, do tipo móvel ou não.

Seção V Da Feira Livre

Art. 292 A feira promovida por particular e que inclua venda a varejo sujeitar-se-á a processo prévio de licenciamento e não poderá ter duração superior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 293 O requerimento para a concessão do documento de licenciamento para realização da feira de que trata o art. 292 deste Código será instruído com:

I - projeto de ocupação e distribuição de espaços para os expositores, para os órgãos das administrações fazendárias do Estado e do Município e para órgãos de defesa do consumidor e de segurança pública;

II - projeto de localização e identificação de instalações sanitárias, aprovado pelo órgão municipal competente;

III - projeto de segurança contra incêndio, devidamente aprovado pelo órgão competente;

IV - comprovação de contratação de seguro contra incêndio, destinado:

a) à cobertura de sinistros contra edificações e instalações em todo o espaço ocupado pela feira;

b) à cobertura de danos pessoais que atinjam visitantes, clientes da feira, frequentadores, bem como servidores públicos e trabalhadores em serviço;

V - cópia, com atestado de prazo de validade, do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do organizador da feira e dos expositores;

VI - cópia do contrato social do organizador da feira, bem como dos expositores devidamente registrados;

VII - certidão de regularidade fiscal municipal, estadual e federal do organizador da feira e dos expositores;

VIII - comprovação do recolhimento de taxas, nos termos da legislação em vigor sobre a matéria e devidas em razão do exercício do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

IX - comprovante de comunicação da realização da feira às Secretarias da Fazenda do Estado e do Município.

Parágrafo único. O requerimento do documento de licenciamento deverá ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para início da realização da feira.

Art. 294 O expositor manterá a disposição da fiscalização do Município, durante todo o período de duração da feira, os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII do art. 295 deste Código, bem como as notas fiscais dos produtos expostos.

Art. 295 O Executivo, na ausência isolada ou em conjunto dos documentos a que se refere o art. 293 deste Código, deixará de liberar o documento de licenciamento para a realização da feira, podendo fazê-lo, ainda, quando essa realização, a seu critério, venha a ferir o interesse público do Município.

Art. 296 A realização das feiras de que trata o art. 293 sem o respectivo documento de licenciamento ensejará a aplicação de multa, que variará de acordo com o porte do estabelecimento, conforme vier a estabelecer o regulamento deste Código.

§ 1º A aplicação da multa não prejudica o dever de encerramento imediato das atividades, até que seja liberado o

documento de licenciamento respectivo.

§ 2º A cada notificação por funcionamento sem o documento de licenciamento, respeitado o prazo de 10 (dez) dias entre uma e outra, será cobrada nova multa, que terá como valor o equivalente ao devido na última autuação acrescido do valor da multa inicial.

§ 3º Fica ressalvado do procedimento previsto no § 2º deste artigo o estabelecimento que já tenha protocolado, no órgão competente, o requerimento do documento de licenciamento.

Seção VI

Da Defesa do Consumidor

Art. 297 A administradora de imóveis para locação deverá afixar em locais de seu estabelecimento, visíveis ao público, placas contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - documentação exigida no processo de locação;

II - locais de levantamento cadastral, especificando a quem cabe a iniciativa do cadastro;

III - taxas e despesas de intermediação, destacando seus valores monetários e especificando entre as partes envolvidas no processo de locação quem se obriga aos ônus;

IV - endereço e telefone de um dos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. As placas deverão ser confeccionadas com caracteres legíveis e de fácil entendimento e em dimensões compatíveis com as informações delas constantes.

Art. 298 É obrigatório ao estabelecimento vendedor de veículos o fornecimento de certidão de informações de "nada consta" de multas, furto, roubos e impedimentos para comprador de veículo automotor usado.

§ 1º A certidão de que trata o caput será a expedida pela delegacia de trânsito competente.

§ 2º O estabelecimento vendedor de veículo deverá afixar placa, em local visível e de fácil leitura, contendo as seguintes inscrições: "O comprador tem direito à certidão de informações de nada consta de multas, furtos, roubos e impedimentos".

§ 3º Deverá ser mantida, em arquivo próprio no estabelecimento, cópia autenticada do documento referido no caput, a qual será apresentada à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 299 O hotel, o restaurante, a lanchonete, o bar e os similares obrigam-se:

I - a fornecer cardápio em Braille aos clientes portadores de deficiência visual;

II - a afixar em local visível cartaz com os dizeres: "Se você for beber, não dirija. Se dirigir, não beba.".

Art. 300 No atendimento ao consumidor:

I - fica proibida a utilização de embalagens devassáveis de molhos, temperos de mesa e congêneres nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes, carrocinhas, veículos automotores, instalações removíveis e similares;

II - ficam os bares, casas de sucos e lanchonetes obrigados a utilizar apenas copos descartáveis para atendimento ao público, salvo nos casos de possuírem equipamentos esterilizadores;

III - as mercadorias expostas à venda, ainda que em vitrine, em qualquer espécie de comércio, deverão conter de maneira clara o respectivo preço, o qual não poderá ser diferente do preço registrado em sistema sob pena de prevalecer o menor preço entre eles.

IV - os fornecedores não poderão fazer diferenciação de preço quanto à forma de pagamento a vista, seja o pagamento efetuado em dinheiro, cheque ou cartão de crédito.

§ 1º Consideram-se embalagens devassáveis, para os efeitos do inc. I deste artigo, os tubos e potes que permaneçam abertos após o uso e aqueles que não possuam fechamento hermético, data de fabricação, prazo de validade, procedência, composição química e demais exigências previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Consideram-se molhos e temperos de mesa os molhos de tomate, mostarda, maionese, molho inglês, sal, açúcar e demais produtos utilizados às refeições.

§ 3º Fica autorizado o uso de sachês descartáveis para uso individual dos produtos referidos no inc. I deste artigo.

§ 4º Para fins da ressalva prevista no inc. II deste artigo, os equipamentos esterilizadores deverão ficar à vista dos consumidores, de tal modo que seu real funcionamento seja evidente.

§ 5º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Capítulo II

DA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

Seção I

Das Diretrizes

Art. 301 Este Código é aplicável a todo engenho de publicidade exposto na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público.

§ 1º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - engenho de publicidade: todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado com o fim de veicular publicidade, como tabuleta, cartaz, letreiro, mídia digital "Out of Home", totem, poliedro, painel, placa, faixa, bandeira, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem na definição contida neste inciso, independentemente da denominação dada;

II - publicidade: mensagem veiculada por qualquer meio, forma e material, cuja finalidade seja a de promover ou identificar produtos, empresas, serviços, empreendimentos, profissionais, pessoas, coisas ou ideias de qualquer espécie.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos deste Código também a pintura ou a revestimento que objetivem veicular publicidade ou imagem que alterem a paisagem urbana, tais como pintura de letreiros, pintura mural, logomarcas e outros que se enquadrem na definição contida no inc. II do § 1º deste artigo, independentemente da denominação dada.

Art. 302 Para os efeitos deste Código, os engenhos de publicidade classificam-se em:

I - complexos: os que apresentem pelo menos um dos seguintes atributos:

- a) área superior a 1,00 m² (um metro quadrado);
- b) dispositivo de iluminação ou animação;
- c) estrutura própria de sustentação;

II - simples: os que não apresentam nenhum dos atributos referidos no inc. I deste artigo, sendo a sua área igual ou inferior a 1,00 m² (um metro quadrado).

§ 1º Os engenhos de publicidade complexos classificam-se em:

I - com relação à iluminação: luminosos ou não luminosos, caso tenham ou não, respectivamente, sua visibilidade destacada por qualquer dispositivo ou mecanismo luminoso;

II - com relação ao movimento: animados ou inanimados, caso possuam ou não, respectivamente, programação de múltipla mensagem através de movimento, mudança de cores, jogo de luz ou qualquer dispositivo que permita a exposição intermitente de mensagem.

§ 2º Com relação à mensagem que transmitem, os engenhos de publicidade classificam-se em:

I - indicativo: o engenho que contém apenas a identificação da atividade exercida no móvel ou imóvel em que está instalado ou a identificação da propriedade destes;

II - publicitário: o engenho que comunica qualquer mensagem de propaganda, sem caráter indicativo;

III - institucional: o anúncio que contém mensagem de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por partido político, órgão ou entidade do Poder Público;

IV - cooperativo: o engenho que transmite mensagem indicativa associada à mensagem de publicidade.

§ 3º No caso do inc. IV do § 2º deste artigo, a mensagem de publicidade é restrita a 30% (trinta por cento) da área total do engenho.

Art. 303 Constituem diretrizes a serem observadas no disciplinamento da instalação do engenho de publicidade:

I - garantia de livre acesso à Infraestrutura urbana;

II - combate à poluição visual e à degradação ambiental;

III - proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

IV - compatibilização técnica entre as modalidades de engenho e os locais aptos a receber cada uma delas, nos termos deste Código.

Seção II Das Disposições Gerais

Art. 304 Esta Seção trata das normas a que está sujeito todo engenho de publicidade, excetuadas as condições

específicas estabelecidas neste Código.

Art. 305 A altura máxima do engenho de publicidade é de 12,00 m (doze metros) contados:

I - do ponto médio do passeio no alinhamento, para os lotes em obras e edificados e para os terrenos em declive em relação ao nível da rua;

II - do nível do terreno natural ou do piso preexistente, para as demais situações.

Parágrafo único. O limite de altura estabelecido neste artigo não se aplica ao engenho de publicidade instalado sobre:

I - empena cega;

II - fachada de edificação;

III - tela protetora de edificação em construção.

Art. 306 A área máxima de exposição de cada face do engenho de publicidade é de 60,00 m² (sessenta metros quadrados).

Parágrafo único. Não se obriga ao limite de que trata o caput o engenho afixado sobre:

I - empena cega;

II - tela protetora de edificação em construção.

Art. 307 A área máxima de exposição de engenho de publicidade instalado fora do logradouro público será o resultado da proporção de:

I - 1,50 m² (um metro e meio quadrado) para cada 1,00 m (um metro) de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente para anúncios publicitários e cooperativos na parte destinada a mensagem de publicidade, excetuados os afixados sobre:

a) empena cega;

b) tela protetora de edificação em construção;

II - 0,50 m² (meio metro quadrado) para cada 1,00 m (um metro) de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente, para anúncios indicativos, excetuados os afixados sobre:

a) empena cega;

b) tela protetora de edificação em construção;

III - 70% (setenta por cento) da área total disponível em cada plano, limitada a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) por engenho, no caso dos afixados sobre:

a) empena cega;

b) tela protetora de edificação em construção.

§ 1º Para efeito de aplicação da regra prevista no caput, será permitido o agrupamento de lotes no caso de:

I - edificação que ocupe mais de um lote e que tenha tido o respectivo projeto arquitetônico aprovado pelo Município;

II - conjunto de lotes vagos, adjacentes, vinculado à anuência prévia dos respectivos proprietários.

§ 2º Prevaecem as medidas oficiais constantes do projeto de parcelamento dos lotes sobre as medidas existentes no local, em caso de divergência.

§ 3º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, será permitida a concentração da área de exposição de engenho de publicidade em um único lote, atendidas às demais disposições deste Código.

§ 4º No caso de terrenos não parcelados, será utilizada, para efeito da aplicação da regra prevista no caput deste artigo, a medida da divisa do terreno com o logradouro público limítrofe.

§ 5º Nos lotes lindeiros a vias locais, a área máxima de exposição de engenho de publicidade fica limitada a 0,5 m² (meio metro quadrado) por metro linear de testada e restrita a engenho de caráter indicativo ou cooperativo.

§ 6º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 308 Não se admite, em uma mesma edificação, a utilização simultânea de empena cega e fachadas para instalação de engenho de publicidade.

Parágrafo único. Excecuam-se do disposto no caput deste artigo o engenho indicativo e o cooperativo, instalados até a altura máxima correspondente à laje de cobertura do segundo pavimento da edificação.

Art. 309 O engenho de publicidade instalado em terreno vago contíguo a faixa de domínio de rodovia deverá apresentar uma única face, que permanecerá voltada para o sentido de direção do trânsito, formando ângulo entre 30º (trinta graus) e 90º (noventa graus) com a rodovia.

Art. 310 O engenho de publicidade luminoso não poderá ser instalado em posição que permita a reflexão de luz nas fachadas laterais e de fundos dos imóveis contíguos ou que interfira na eficácia dos sinais luminosos de trânsito.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 311 É permitida a instalação de engenho de publicidade no espaço aéreo da propriedade, em caráter provisório, durante o evento que nela se realize.

Parágrafo único. Entende-se por espaço aéreo da propriedade aquele situado acima da altura máxima permitida para a instalação de engenho de publicidade no local.

Seção III

Dos Locais de Instalação

Subseção I

Dos Locais Proibidos

Art. 312 É proibida a instalação e manutenção de engenho de publicidade:

I - nos corpos d'água, como rios, lagoas, lagos e congêneres;

II - nos dutos de abastecimento de água, hidrantes e caixas d'água;

III - em zonas de preservação ambiental;

IV - em terrenos e lotes vagos localizados em zonas de proteção ambiental que ultrapassem a linha da calçada;

V - em linhas de cumeada;

VI - em edificações tombadas e monumentos públicos, exceto aqueles destinados à identificação do estabelecimento, desde que não prejudiquem a visibilidade dos bens e atendam às normas para instalação de engenho, estabelecidas na legislação específica;

VII - em obras públicas de arte, salvo para identificação do autor;

VIII - sobre portas, janelas, saídas de emergência ou qualquer outra abertura e em posição que altere as condições de circulação, ventilação ou iluminação da edificação;

IX - que veicule mensagem:

- a) de apologia à violência ou crime;
- b) contrária ao pluralismo filosófico, ideológico, religioso ou político;
- c) que promova a exclusão social ou discriminação de qualquer tipo.

§ 1º Nos locais previstos nos incisos III, IV, V e VI deste artigo fica permitida a instalação de engenho para divulgação de anúncio indicativo, desde que respeitada a área máxima estabelecida em regulamento.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Subseção II No Terreno ou Lote Vago

Art. 313 Para os fins de aplicação deste Código, entende-se por terreno ou lote vago aquele destituído de qualquer edificação permanente.

Art. 314 É permitida a instalação de engenho de publicidade em terreno ou lote vago desde que sejam respeitados:

I - o afastamento frontal, nos termos da legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo vigente;

II - a distância das divisas laterais e de fundos igual a pelo menos metade da altura do engenho de publicidade.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 315 O licenciamento de engenho de publicidade em terreno ou lote vago fica condicionado ao atendimento das disposições deste Código relativas à construção de passeio e ao fechamento de terreno ou lote vago.

Subseção III No Lote em Obras

Art. 316 Para os fins de aplicação deste Código, entende-se por lote em obras aquele onde esteja sendo construída ou modificada uma edificação.

Art. 317 É permitida a instalação de engenho de publicidade no tapume ou no muro frontal sobre o alinhamento do lote em obras ou na sua área de afastamento frontal, desde que:

I - a estrutura do engenho seja afixada dentro da área delimitada pelo tapume e diretamente sobre o solo;

II - a altura máxima do engenho seja de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), contados a partir do ponto médio do passeio no alinhamento;

III - o engenho seja afixado na edificação ou no solo e atenda ao previsto pelo art. 325 deste Código, no caso de se utilizar o afastamento frontal.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 318 É permitida a instalação de engenho de publicidade na edificação em construção ou em modificação, desde que:

I - o engenho seja afixado diretamente sobre a edificação em construção ou modificação;

II - sua projeção ortogonal não ultrapasse as dimensões da edificação em construção ou modificação;

III - seja respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da área total permitida nos termos deste Código.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 319 É permitida a utilização das telas protetoras, como engenho de publicidade em lote em obras até que o revestimento da fachada esteja concluído, respeitado o previsto no inc. III do art. 307 deste Código.

Subseção IV No Lote Edificado

Art. 320 Entende-se por lote edificado aquele onde existe edificação concluída ou aquele onde é exercida uma atividade.

Art. 321 É vedada a instalação de engenho de publicidade na edificação de uso exclusivamente residencial e na parte residencial da edificação de uso misto, nos termos da legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 322 É permitida a instalação de engenho de publicidade no muro frontal do lote edificado, desde que sua altura máxima seja de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), contados a partir do ponto médio do passeio no alinhamento.

Art. 323 É permitida a instalação de engenho de publicidade na área de afastamento frontal do lote edificado, desde que:

I - o lote seja lindeiro à via;

II - a área máxima de exposição do engenho seja de 10,00 m² (dez metros quadrados);

III - o engenho seja afixado na edificação ou no solo;

IV - a edificação seja de uso não residencial;

V - sejam atendidos os dispositivos do art. 327 deste Código.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 324 É proibida a instalação de engenho de publicidade na área dos afastamentos laterais e de fundos de lote edificado.

Art. 325 É permitida a instalação de engenho de publicidade em edificação desde que:

I - seja respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da área total permitida nos termos deste Código;

II - sejam atendidos os seguintes requisitos:

a) quando instalado em paralelo à fachada, o engenho não poderá avançar mais de 0,50 m (meio metro) além do plano da fachada, incluídos os dispositivos para iluminação, e deverá ter em todos os seus pontos a altura acima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do piso imediatamente abaixo dele;

b) quando instalado em bandeira ou em posição perpendicular ou oblíqua ao alinhamento da fachada, o engenho poderá avançar até 1,50 m (um metro e meio) além do plano da fachada, devendo ser respeitada a altura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do engenho e o piso imediatamente abaixo dele, sendo vedado o avanço além do passeio;

c) quando instalado sobre fachada de edificação, a projeção ortogonal do engenho deve estar totalmente contida dentro dos limites da fachada;

d) quando instalado sobre marquise ou corpo avançado, o engenho deverá ficar limitado, no máximo, às dimensões da marquise ou corpo avançado e respeitar a altura máxima de 1,50 m (um metro e meio), podendo esta ser ampliada somente nos casos de existência de sobreloja, desde que respeitados os limites físicos da sobreloja, preservadas a sua ventilação e iluminação internas;

e) quando instalado sobre a cobertura das edificações, o engenho deverá possuir estrutura própria de sustentação, manter sua projeção dentro dos limites da cobertura sobre a qual se apoia e respeitar altura máxima de 5,00 m (cinco metros) contados a partir da laje sobre a qual se apoia;

f) quando instalado em empena cega de edificação, o engenho deverá manter sua projeção dentro dos limites da empena sobre a qual se apoia.

§ 1º Para os fins de aplicação deste Código, entende-se por:

I - fachada: cada uma das faces da edificação, exceto a empena cega;

II - marquise: a laje projetada sobre o passeio ou sobre o afastamento frontal situada no mesmo nível da cobertura do primeiro pavimento de uma edificação;

III - empena cega: a face da edificação sem aberturas e construída nas divisas laterais ou de fundos do lote.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 326 É permitida a instalação de engenho de publicidade sobre cobertura de edificação somente em terrenos edificados lindeiros às vias arteriais ou de ligação regional, sem prejuízo da regra prevista no art. 310 deste Código.

Seção IV Do Licenciamento

Art. 327 A instalação de engenho de publicidade sujeitar-se-á a processo de licenciamento para outorga de concessão.

§ 1º Ficam dispensados da exigência de que trata o caput deste artigo, quando instalados nos limites do imóvel, os engenhos de publicidade:

I - constituídos por placas de identificação em obras, obrigatórias pela legislação municipal, estadual ou federal;

II - constituídos por placas de identificação de instituições públicas.

§ 2º A dispensa de licenciamento prevista no § 1º deste artigo não se aplica ao engenho de publicidade instalado em logradouro público.

§ 3º A dispensa de licenciamento prevista no § 1º deste artigo não desobriga o proprietário ou responsável pelo engenho do cumprimento das demais exigências deste Código.

§ 4º Os novos licenciamentos deverão constar na listagem do Município e no endereço eletrônico do órgão público responsável.

Art. 328 O licenciamento para instalação de engenho de publicidade complexo fica condicionado à apresentação, pela empresa concessionária, da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG).

Parágrafo único. Ficam dispensados da apresentação de ART a pintura mural e o engenho desprovido de estrutura de sustentação e cuja área de exposição de publicidade seja inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados).

Art. 329 Nos conjuntos urbanos tombados, o Executivo poderá autorizar a veiculação de publicidade, desde que atendidas às normas de tombamento e de preservação em vigor.

Art. 330 Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implica novo licenciamento, devendo seu proprietário ou responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, tomar as seguintes providências:

I - proceder à baixa do engenho originário, objeto da alteração;

II - efetuar o licenciamento do engenho alterado.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de propriedade do engenho publicitário sem alteração de sua dimensão ou do local de sua instalação, será necessário apenas atualizar o licenciamento com os dados do novo proprietário.

Art. 331 Serão considerados corresponsáveis, em caso de infração ao previsto neste Código, a empresa proprietária do engenho de publicidade, a agência de publicidade, o anunciante, o proprietário ou possuidor do imóvel onde estiver instalado o engenho, cabendo a todos a obrigação de arcar com a multa correspondente à infração.

Parágrafo único. O processo administrativo para apuração de infração observará os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.

Seção V Das Condições para Instalação

Art. 332 Expedido o documento de licenciamento para a empresa concessionária, será obrigatória, em espaço do próprio engenho, a indicação do seu respectivo número e do nome do licenciado.

Parágrafo único. Para o engenho de publicidade instalado em cobertura de edificação, será obrigatória a indicação das informações referidas no caput deste artigo no acesso principal da edificação.

Art. 333 O documento de licenciamento deverá ser mantido à disposição da fiscalização municipal para apresentação imediata no local onde estiver instalado o engenho ou, se este estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.

Art. 334 Não poderá ser mantido instalado o engenho de publicidade que:

I - veicule mensagem sem concessão do Município;

II - veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado;

III - esteja em mau estado de conservação nos aspectos visual e estrutural;

IV - acarrete risco, atual ou iminente, à segurança dos ocupantes das edificações e à população em geral.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa, à imediata apreensão do engenho ou afixação de aviso de publicidade ilegal no engenho, independentemente de prévia notificação, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 335 Ocorrendo a retirada do engenho, fica o proprietário ou responsável obrigado a providenciar sua baixa perante os órgãos municipais responsáveis pelo exercício do poder de polícia e pelos atos relativos à competência tributária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Seção VI Do Cadastro e da Fiscalização

Art. 336 O engenho de publicidade, licenciado ou não, integrará cadastro municipal específico, cujos elementos darão suporte ao exercício do poder de polícia e aos atos relativos à competência tributária.

Art. 337 A inscrição de um engenho no cadastro será feita:

I - mediante solicitação do proprietário do engenho;

II - de ofício, com base nas informações obtidas pelo Executivo;

III - pela empresa concessionária do sistema de transporte público do Município de Presidente Olegário, em se tratando de publicidade em ônibus ou táxis.

IV - pela empresa concessionária dos mobiliários urbanos e demais objetos da concessão.

Parágrafo único. A área do engenho será arbitrada pelo agente de fiscalização do Executivo, quando sua apuração for impedida ou dificultada.

Art. 338 São obrigados a prestar informações ao Executivo sobre a propriedade do engenho, sempre que solicitados:

I - o anunciante cuja publicidade estiver sendo veiculada no engenho no momento da diligência fiscal;

II - o proprietário do imóvel onde o engenho se encontra instalado;

III - o proprietário da empresa onde o engenho se encontra instalado;

IV - o condomínio ou a empresa administradora de condomínio, no caso de ser condominial o imóvel, onde o engenho se encontra instalado;

V - aquele que confeccionar ou instalar o engenho.

Art. 339 O regulamento deverá prever critérios que assegurem a proporcionalidade entre a multa e a área de exposição do engenho.

Capítulo III

DA ANTENA DE TELECOMUNICAÇÃO

Art. 340 A localização, a instalação e a operação de antena de telecomunicação com estrutura em torre ou similar obedecerão às determinações contidas nas legislações pertinentes.

Parágrafo único. A omissão que resulte em inobservância às regras em legislações específica referida no caput constitui infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e à imediata suspensão da instalação e da operação sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

TÍTULO VII

DA SAÚDE PÚBLICA E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 341 O Poder Executivo atuará, por meio da aplicação dos instrumentos previstos em legislação ambiental pertinente, nos âmbitos municipal, estadual e federal, para impedir ou reduzir os impactos ambientais.

Art. 342 Entende-se por impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- IV - a qualidade dos recursos ambientais.

Capítulo II DAS MEDIDAS REFERENTES AO MEIO AMBIENTE

Art. 343 É proibido causar poluição de qualquer natureza que:

- I - resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;
- II - torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
- III - cause poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- IV - cause poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- V - dificulte ou impeça o uso de bens de uso comum do povo, como ruas, praças e parques;
- VI - ocorra por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos municipais.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 2º Incorre nas mesmas penas previstas às infrações enumeradas neste artigo quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Capítulo III DOS PARQUES, JARDINS E ESPAÇOS VERDES

Art. 344 Os parques, jardins e espaços verdes municipais são espaços públicos cuja gestão é da competência dos órgãos municipais, cabendo a estes zelar pela sua proteção e conservação.

Parágrafo único. A expansão dos espaços verdes surge como exigência natural do direito a uma melhor qualidade de vida e tem, como principal objetivo, o equilíbrio ecológico das paisagens urbanas e a criação de zonas de lazer, recreio e áreas de preservação permanente no Município.

Art. 345 Nos parques, jardins e espaços verdes municipais, é vedado:

- I - elaborar e consumir refeições, ou acampar fora dos locais destinados a esse efeito;
- II - permanecer nas suas áreas após o seu horário de encerramento, sem a devida e prévia autorização;

III - entrar e circular com qualquer tipo de veículo, salvo mediante prévia e expressa autorização, sendo permitida a entrada e circulação de viatura de serviço público, cadeiras de rodas, carrinhos de bebê, triciclos, bicicletas e carrinhos infantis, desde que não proibido por norma específica;

IV - passear com animais, salvo se devidamente açaimados e contidos por guias, correntes ou trelas;

V - passear com qualquer animal em parques desportivos ou infantis;

VI - corte, colheita ou dano causado a flores e plantas em geral, bem como o corte ou quebra de ramos de árvores e arbustos;

VII - uso dos lagos, chafarizes e fontes para banhos ou pesca, bem como lançar aos mesmos quaisquer objetos, líquidos ou detritos;

VIII - praticar jogos organizados, fora dos locais, condições e horários previstos para tal, sem obtenção de prévia e expressa autorização;

IX - caçar, perturbar ou molestar os animais que vivam nos parques, jardins e espaços verdes;

X - acender fogueiras de qualquer tipo;

XI - lançar águas poluídas ou provenientes de limpezas domésticas, ou ainda quaisquer imundícies e detritos;

XII - apascentar gado bovino, ovino, caprino ou equino;

XIII - comercializar sem prévia e expressa autorização escrita e pagamento das taxas previstas em lei;

XIV - permitir que animais evacuem em quaisquer dessas zonas, sem que o acompanhante apanhe o dejetos colocando-o em saco plástico e o deposite, de forma salubre, em contentores previstos para este fim, admitindo-se como única exceção os cães guia de deficientes visuais;

XV - urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a essa finalidade;

XVI - destruir ou danificar placas de sinalização, monumentos, estátuas, fontes, esculturas, dispositivos de rega ou quaisquer tipos de mobiliário urbano existentes nesses locais.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 2º Só poderão ter acesso ao interior dos parques acompanhados de seus animais os proprietários que se identificarem perante a Direção dos mesmos, a fim de evitar a eventual aplicação de penalidade pelo descumprimento do disposto no inc. XIV deste artigo.

Art. 346 É proibida a utilização de aparelho de som, exceto aqueles usados com fones de ouvido, nos parques, jardins e espaços verdes.

§ 1º Deverá ser requerida prévia e expressa autorização escrita para o uso de som ambiente no quadro de atividade cultural ou situação similar.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à

multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 347 Nas árvores e arbustos que se encontrem plantadas nos parques, jardins, espaços verdes em geral, ruas, praças e outros espaços públicos, não é permitido:

I - subir para colher frutos, flores ou para outro fim do qual possa resultar dano à planta;

II - abater ou podar sem prévia orientação e permissão do órgão municipal competente;

III - destruir, danificar, cortar ou golpear os seus troncos ou raízes, bem como riscar ou gravar nos mesmos;

IV - retirar ou danificar os tutores ou outras proteções das árvores;

V - varejar ou puxar seus ramos, sacudir ou cortar as suas folhas, frutos ou floração;

VI - lançar neles pedras, paus ou outros objetos;

VII - despejar nos canteiros ou nas caldeiras das árvores e arbustos, quaisquer produtos que a eles causem danos;

VIII - encostar, pregar, grampear ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos em seus ramos, troncos ou folhas, bem como fixar fios, escoras ou cordas, quaisquer que sejam as suas finalidades, sem prévia e expressa autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 348 Compete aos servidores públicos municipais, sempre que presenciarem a prática de uma infração, efetuar a respectiva informação do ato infrator ao fiscal ou órgão fiscalizador competente, para que sejam tomadas as devidas providências e aplicadas as sanções cabíveis em conformidade com a legislação específica.

TÍTULO VIII DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Capítulo I DA PROTEÇÃO DO CIDADÃO

Art. 349 Terão especial proteção do Poder Público:

I - a gestante;

II - o idoso, assim compreendido a pessoa maior de 60 (sessenta) anos;

III - o portador de deficiência;

IV - a criança e o adolescente;

V - o consumidor.

§ 1º Homens ou mulheres acompanhados de crianças de colo terão os mesmos direitos concedidos às gestantes.

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por portador de deficiência toda pessoa incapaz de assegurar, por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades individuais e a participação ativa na sociedade, em decorrência de uma deficiência temporária ou duradoura, congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais.

Art. 350 À gestante, desde que seja evidente ou comprovada a gravidez, e aos homens ou as mulheres acompanhados de criança de colo de até 3 (três) anos de idade, assistem os seguintes direitos, entre outros:

I - preferência no atendimento, sem discriminação de espécie alguma;

II - preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, sendo permitido ao veículo entrar em movimento somente quando as pessoas de que trata o caput deste artigo se encontrarem devidamente sentadas;

III - acesso aos meios de transporte público coletivo pelas portas dianteiras, desde que efetuem o pagamento aos trocadores ou aos motoristas.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 351 Ao idoso assistem os seguintes direitos, entre outros:

I - preferência no atendimento sem discriminação de espécie alguma;

II - facilitação de acesso aos meios de transporte público coletivo pelas portas dianteiras, gratuitamente;

III - preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, sendo permitido ao veículo entrar em movimento somente quando as pessoas de que trata o caput deste artigo se encontrarem devidamente sentadas.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 352 Às pessoas portadoras de deficiência assistem os seguintes direitos, dentre outros:

I - preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;

II - preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, sendo permitido ao veículo entrar em movimento somente quando as pessoas de que trata o caput deste artigo se encontrarem devidamente sentadas;

III - facilitação de acesso aos locais abertos ao público em geral, inclusive das respectivas instalações sanitárias;

IV - instituição de vagas especiais em estacionamentos devidamente sinalizada, garantida a localização privilegiada.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 353 Na proteção da criança e do adolescente, será especialmente considerada a importância da família e da entidade familiar no sadio desenvolvimento da pessoa.

Art. 354 É proibida a exposição ao público em geral de materiais de cunho pornográfico ou violento, em revistas, jornais, videocassetes, discos ou qualquer outro meio de mídia disponível.

§ 1º Entende-se por pornografia toda violação do direito à privacidade do corpo humano em sua natureza masculina e feminina, violação que reduz a pessoa humana e o corpo humano a um objeto despersonalizado, com o intuito de oferecer, ainda que gratuitamente, satisfação libidinosa.

§ 2º Entende-se por violenta toda apresentação de atos que descrevem a agressividade exercida de maneira profundamente ofensiva ou passional, desrespeitando a dignidade da pessoa, em seus aspectos físico ou psíquico e os valores sociais de convivência, diálogo e respeito mútuo.

§ 3º A exposição de tais produtos deverá ser feita em local privado devendo o comerciante ou prestador de serviço impedir a entrada de crianças e adolescentes.

§ 4º Sendo impossível ao comerciante ou prestador de serviço dispor de local conveniente, nos termos do parágrafo anterior, deverá manter catálogo ou álbum das obras, a fim de que os possam ser consultados, sendo a consulta vedada a crianças e adolescentes.

§ 5º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 355 Os provedores de acesso à internet que prestem serviço no Município deverão instalar programas que impeçam o acesso a sites que transmitam conteúdo incluído no artigo anterior, podendo ser liberados a pedido expresso do consumidor, comprovada a idade adequada e mediante senha a ser fornecida pelo provedor.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 356 É proibido alienar, emprestar ou de qualquer forma deixar na posse de crianças e adolescentes os seguintes materiais:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifícios, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - materiais de cunho violento ou pornográfico, incluído neste conceito os brinquedos, comestíveis, peças de vestuários, cosméticos e quaisquer outros produtos que se apresentem de forma contrária à dignidade da pessoa humana ou se destinem à utilização inadequada;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes;

VII - publicações que contenham ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios dos materiais citados no inc. V deste artigo.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializem os produtos enumerados acima deverão afixar nos acessos uma placa de, no mínimo, 30 cm x 20 cm, informando sobre a proibição disposta neste artigo.

§ 2º O não cumprimento dos incisos de I a IV deste artigo implicará infração considerada como gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 3º O não cumprimento dos incisos de V a VII deste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 357 No atendimento ao consumidor, deverão ser respeitadas as seguintes regras:

I - nos casos em que houver hora marcada para atendimento, o tempo de espera além do combinado não poderá ultrapassar 30min (trinta minutos);

II - nos casos em que houver fila em que se espere de pé, o tempo de espera não poderá ultrapassar 20min (vinte minutos);

III - nos casos em que houver fila em que se espere sentado, o tempo de espera não poderá ultrapassar 40min (quarenta minutos).

§ 1º No que se refere ao inc. III deste artigo, a quantidade de assentos disponíveis não poderá ser inferior a 5 (cinco), caso em que será atendida a regra estabelecida no inc. II.

§ 2º Nos locais de atendimento ao público, destinados à espera, deverá ser afixada uma placa de no mínimo, 30 cm x 20 cm, contendo a íntegra do artigo anterior, de forma legível.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Capítulo II DO SOSSEGO

Art. 358 Constitui infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis, a produção de sons ou ruídos que ultrapassem os limites orientados pelas normas técnicas e estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.688/2013, nos estabelecimentos de qualquer natureza, nas edificações em geral, nas casas de diversões ou nas vias públicas.

Art. 359 A medição e a avaliação de sons e ruídos produzidos por edificações em geral, nas casas de diversões e nos logradouros públicos, deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som (decibelímetro), obedecendo-se às orientações contidas na Lei Municipal nº 2.688/2013.

Art. 360 Estabelecimentos que produzam sons ou ruídos de qualquer natureza deverão se adequar acusticamente, impedindo a propagação de som para o seu exterior em limites superiores aos previstos, nos termos da Lei Municipal nº 2.688/2013.

Art. 361 Os estabelecimentos e instalações, a seguir, além dos já citados na Lei Municipal nº 2.688/2013 legislação específica, deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados de isolamento acústico, impedindo a propagação de sons e ruídos, acima do permitido, para o seu exterior, devendo essa restrição constar no alvará:

I - estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, religiosos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, geradores de sons e ruídos;

II - toda e qualquer área ou local onde houver funcionamento, manutenção, manuseio ou instalação de máquinas e equipamentos;

III - estabelecimentos com a atividade de música ao vivo e/ou mecânica;

IV - locais, como canis, granjas, clínicas veterinárias e congêneres, onde haja atividade econômica.

Art. 362 Nos estabelecimentos com atividade de venda de discos e nos de gravação de som, tanto a audição quanto à gravação serão feitas em cabine especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação de sons para fora do local em que são produzidos, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual (fones).

Parágrafo único. São vedadas, em ambas as hipóteses, ligações com amplificadores ou alto falantes que propaguem som para o ambiente externo, devendo essa restrição constar dos respectivos alvarás.

Art. 363 As infrações causadas pela propagação de ruídos acima dos níveis permitidos serão punidas de acordo com a Lei Municipal nº 2.688/2013.

Art. 364 Ninguém poderá colocar objetos em lugar fronteiro às vias públicas ou passíveis de cair sobre os transeuntes.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 365 É proibido atirar objetos de prédios ou outras propriedades particulares nas vias públicas.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 366 Os proprietários ou moradores das residências que possuam cães bravios deverão afixar placas indicativas no portão, de forma visível e clara.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 367 Os imóveis ficam também obrigados a manter caixa receptora de correspondência em local fora do alcance dos animais.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 368 O proprietário ou detentor dos animais deverá tomar medidas para impedir que os mesmos causem ou ameacem causar danos aos transeuntes.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 369 Os responsáveis por eventos festivos ou por estabelecimentos comerciais potencialmente geradores de poluição sonora, deverão apresentar às autoridades competentes, laudo prévio elaborado por técnico habilitado por órgão reconhecido, de acordo com o estabelecido na Lei Municipal nº 2.688/2013.

TÍTULO IX DAS INFRAÇÕES

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 370 As ações ou a omissões que resultem em inobservância às regras deste Código constituem infração, que se classifica em leve, média, grave e gravíssima.

Art. 371 A classificação de cada infração prevista neste Código será definida pelo órgão competente, considerando o grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à paisagem urbana, ao patrimônio, ao trânsito e ao interesse público.

Parágrafo único. A classificação de que trata o caput deste artigo conterà a especificação da infração e a respectiva capitulação legal.

Capítulo II
DAS PENALIDADES

Art. 372 O cometimento de infração implicará aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa;

III - apreensão de produto ou equipamento;

IV - embargo de obra ou serviço;

V - cassação do documento de licenciamento;

VI - interdição da atividade;

VII - demolição.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

Art. 373 A aplicação da penalidade prevista no art. 370 deste Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 374 Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 375 A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado em regulamento.

Art. 376 A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação.

§ 1º A multa será fixada em VRM (Valor de Referência Municipal), obedecendo-se à seguinte escala:

I - na infração leve: de 02 (dois) VRMs a 04 (quatro) VRMs;

II - na infração média: de 04 (quatro) VRMs a 06 (seis) VRMs;

III - na infração grave: de 06 (seis) VRMs a 10 (dez) VRMs;

IV - na infração gravíssima, de 10 (dez) VRMs a 20 (vinte) VRMs.

§ 2º Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro ou em triplo em relação aos valores previstos no § 1º deste artigo, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

§ 3º Considera-se reincidência, para os fins deste Código, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do licenciamento respectivo ou da última autuação por prática ou persistência da mesma infração, o que se der por último.

§ 4º Os valores de multa serão reajustados anualmente nos mesmos termos da legislação específica em vigor.

§ 5º O prazo para pagamento da multa será fixado pelo regulamento deste Código, sendo que, após o vencimento, será o valor respectivo inscrito em dívida ativa.

Art. 377 A penalidade de apreensão de produto ou equipamento será aplicada quando sua comercialização ou utilização, respectivamente, estiver em desacordo com o licenciamento ou sem este, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

§ 1º Poderá haver apreensão imediata de produto ou equipamento simultaneamente com a aplicação de notificação ou multa, nos casos previstos neste Código.

§ 2º O produto ou equipamento apreendido será restituído mediante comprovação de depósito do valor correspondente à multa aplicada, acrescida do preço público de remoção, transporte e guarda do bem apreendido, definido em lei, desde que comprovada à origem regular do produto.

§ 3º O produto ou equipamento apreendido e não reclamado no prazo de 90 (noventa) dias será vendido em hasta pública pelo Executivo ou doado ao órgão municipal de assistência social, de acordo com a conveniência do Executivo.

§ 4º Tratando-se de produtos perecíveis, a doação poderá ser imediata pela própria Secretaria a instituições beneficentes cadastradas na Prefeitura Municipal.

§ 5º A importância apurada na venda em hasta pública será aplicada no pagamento da multa e no ressarcimento das despesas de que trata o § 2º deste artigo, restituindo-se ao infrator o valor remanescente.

Art. 378 A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em logradouro público será aplicada quando a execução estiver em desacordo com o licenciamento ou quando a execução estiver sem licenciamento ou comunicação e persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

Art. 379 A penalidade de cassação do documento de licenciamento será aplicada na terceira reincidência após a aplicação das demais penalidades.

Art. 380 No caso de aplicação da penalidade de cassação do documento de licenciamento, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data fixada na decisão administrativa correspondente.

Art. 381 A interdição do estabelecimento ou atividade dar-se-á, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, quando:

I - houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens;

II - tratar-se de atividade poluente, assim definida pela legislação ambiental;

III - constatar-se a impossibilidade de regularização da atividade;

IV - houver cassação do documento de licenciamento.

Parágrafo único. A interdição persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

Art. 382 A demolição, total ou parcial, será imposta quando se tratar de:

I - construção não licenciada em logradouro público;

II - fechamento de logradouro público mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar;

III - estrutura de fixação, sustentação ou acréscimo de mobiliário urbano;

IV - passeio construído fora das normas estabelecidas neste Código.

V - cercamentos e construções não autorizadas, provenientes de invasão a imóveis de propriedade do Poder Público Municipal.

Art. 383 O responsável pela infração será intimado a providenciar a necessária demolição e, quando for o caso, a recompor o logradouro público segundo as normas deste Código.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, poderá o Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo, acrescido da taxa de administração, ressarcido pelo proprietário, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Capítulo III DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 384 O documento de notificação será lavrado em 3 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) à instrução do processo, a 2ª (segunda) ao autuado, a 3ª (terceira) ao arquivo do órgão competente, e conterà:

I - o nome da pessoa física, denominação da entidade notificada ou razão social e endereço completo, CPF, CNPJ, Inscrição Municipal ou outro dado identificador;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo para cumprimento da exigência e interposição de recurso;

VI - identificação do agente fiscalizador;

VII - endereço do órgão responsável pelo ato;

VIII - a assinatura do notificado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consideração desta circunstância pelo agente fiscalizador e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 385 O documento de autuação será lavrado nos mesmos termos do documento de notificação e conterà, além do previsto nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 384, a imposição pecuniária e o prazo para pagamento da multa e para interposição de recurso.

§ 1º O processo administrativo de fiscalização deverá conter uma cópia xerográfica do auto de infração.

§ 2º Após a comunicação da autuação ao infrator, o documento de autuação deverá ser imediatamente lançado no sistema municipal de dívida ativa.

§ 3º Interposto recurso contra a autuação, o lançamento deverá ser suspenso no sistema de dívida ativa até o julgamento.

Art. 386 O documento de apreensão será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira), inicialmente ao depósito e posteriormente à instrução do processo administrativo, a 2ª (segunda) ao autuado, a 3ª (terceira) ao arquivo do órgão competente, e conterà:

I - o nome da pessoa física, denominação da entidade responsável pelo produto ou razão social e endereço completo, CPF, CNPJ, Inscrição Municipal ou outro dado identificador;

II - o dispositivo legal que comina a penalidade de apreensão a que fica sujeito o infrator;

III - a descrição da quantidade, nome e marca do produto ou malote de apreensão com o número do lacre;

IV - endereço completo do órgão responsável pela prática do ato;

V - indicação do local de guarda;

VI - prazo para retirada do produto apreendido;

VII - identificação do agente fiscalizador;

VIII - a assinatura do responsável pela empresa ou produto, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

IX - observação de que o Município não se responsabiliza por eventuais danos causados durante a remoção, transporte e guarda.

Art. 387 Na impossibilidade técnica de remoção ou apreensão do equipamento ou produto, serão aplicadas sucessivas multas, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 388 O documento de interdição será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) para a instrução do processo administrativo, a 2ª (segunda) ao autuado, a 3ª (terceira) ao arquivo do órgão competente, e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada - razão social, endereço completo, o CPF, CNPJ ou Inscrição Municipal;

II - o número do processo administrativo;

III - os dispositivos legais infringidos;

IV - o dispositivo legal que comina a penalidade de interdição;

V - os números dos lacres utilizados;

VI - multa a que estará sujeito no caso de descumprimento da interdição;

VII - identificação do agente fiscalizador;

VIII - a assinatura do responsável pelo estabelecimento, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consideração dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 389 O documento de embargo será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) para a instrução do processo administrativo, a 2ª (segunda) ao atuado, a 3ª (terceira) ao arquivo do órgão responsável, e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada - razão social, endereço completo, CPF, CNPJ ou Inscrição Municipal;

II - os dispositivos legais infringidos;

III - o dispositivo legal que comina a penalidade de embargo;

IV - multa a que estará sujeito no caso de descumprimento do embargo;

V - identificação do agente fiscalizador;

VI - a assinatura do responsável pela obra ou serviço, ou na sua ausência, de representante legal e, em caso de recusa, a consideração dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 390 O infrator será comunicado da lavratura do documento de infração respectivo por meio de entrega de cópia do mesmo ou por edital.

§ 1º A entrega de cópia do documento poderá ser feita pessoalmente ao infrator ou a seu representante legal, podendo também ser feita pelo correio, nos casos de notificação, multa ou apreensão.

§ 2º Se o documento for entregue pessoalmente ou pelo correio e o infrator recusar-se a recebê-lo ou se a entrega se der por meio de preposto, a comunicação será ratificada em diário oficial e se consumará no terceiro dia útil seguinte à publicação.

§ 3º No caso de não ser encontrado o infrator ou seu representante legal para receber o respectivo documento de infração, a comunicação será feita mediante publicação em diário oficial, consumando-se o ato no prazo de 10 (dez) dias após a publicação.

§ 4º Quando o documento fiscal for encaminhado pelo correio, o prazo correrá a contar da juntada do Aviso de Recebimento ao processo administrativo.

Art. 391 O infrator poderá recorrer, em primeira instância, da notificação, multa, embargo, interdição e apreensão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência ou da publicação no diário oficial, ressalvados os casos de:

I - apreensão de mercadorias de fácil deterioração que não são passíveis de devolução;

II - engenhos de publicidade, em que o prazo é o previsto no inc. I do parágrafo único do art. 331 deste Código.

Art. 392 Para efeito do disposto no inc. II do parágrafo único do art. 331 deste Código, o auto de infração refere-se à aplicação de multa e será julgado quanto à regularidade formal pela gerência superior imediata do agente fiscal.

Parágrafo único. Caso tenha sido apresentado recurso pelo infrator, não se aplica o disposto no caput deste artigo, devendo o processo administrativo ser encaminhado à junta de recursos.

Art. 393 A interposição de recurso em primeira e segunda instâncias não suspende o curso da ação fiscal respectiva, suspendendo apenas o prazo para pagamento da multa.

Art. 394 Da decisão condenatória caberá recurso em segunda instância, desde que interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação daquela decisão.

Art. 395 Os recursos serão julgados por juntas criadas para este fim.

Parágrafo único. A interposição de recurso não suspende o curso da ação fiscal respectiva, suspendendo apenas o prazo para pagamento da multa.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 396 O exercício do comércio ambulante, caracterizado através da comercialização ou exposição de produtos, cigarros, livros, revistas, bombons, sorvetes, refrescos, pipocas e outros produtos congêneres, bem como a venda ou exposição de carnês de sorteio, loterias e ingressos, dependem de licença prévia, a título precário, a ser concedida, de acordo com as normas vigentes, pelo órgão municipal competente.

§ 1º A licença para o exercício do comércio ambulante não poderá ser concedida por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada a juízo do órgão competente da Administração Municipal.

§ 2º Para o exercício do comércio ambulante, o vendedor deverá ser portador de carteira de saúde devidamente atualizada.

Art. 397 A localização do comércio ambulante, de que trata o artigo anterior, será determinada pela Administração Municipal, sem prejuízo do tráfego, trânsito, circulação e segurança dos pedestres, e conservação e preservação paisagística dos logradouros públicos.

Art. 398 Não será permitido ao vendedor ou expositor estacionar ou localizar-se nas mediações de instituições religiosas, hospitalares, educacionais, militares, bancárias e repartições públicas.

Art. 399 As regras e conceitos deste Código estendem-se às leis que vierem a ser editadas para sua complementação.

Art. 400 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento e, se este recair em dia sem expediente, o término ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 401 Para efeito do cumprimento deste Código, as citações nele contidas referentes a zoneamento, parâmetros

urbanísticos e uso correspondem ao previsto pela legislação relativa ao parcelamento, ocupação e uso do solo em vigor.

Art. 402 Os pedidos de alvarás envolvendo a matéria tratada neste Código que tiverem sido protocolados até a data da publicação desta Lei Complementar, ainda sem despacho decisório ou com interposição de recursos, dentro dos prazos legais, serão analisados à luz da legislação anterior.

Art. 403 O Poder Público Municipal deverá elaborar campanhas e cartilhas educativas, com linguagem acessível, visando divulgar o conteúdo deste Código, bem como disponibilizá-lo para consulta dos cidadãos interessados nos órgãos públicos e no sítio da Prefeitura e Câmara Municipal, em local de destaque.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, o Poder Público Municipal poderá não só realizar parcerias e convênios que se mostrarem convenientes e necessários ao cumprimento dos objetivos visados, como também utilizar as receitas decorrentes da aplicação de multas.

Art. 404 Este Código entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 405 O Poder Executivo regulamentará o presente Código no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a sua entrada em vigor.

Art. 406 Fica revogada a Lei nº 22, de 15 de julho de 1949 e suas alterações, bem como as disposições em contrário.

Presidente Olegário/MG, 23 de dezembro de 2014.

ANTÔNIO CLÁUDIO GODINHO
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/11/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.